| | | |
|---|---|---|
| **PROTOCOLO GERAL**<br>**Nº 64581.013765/2022-12** | **MINISTÉRIO DA DEFESA**<br>**EXÉRCITO BRASILEIRO**<br>**HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS** | **Processo licitatório:**<br>**PREGÃO SRP 21/2022** |

**SEÇÃO: SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS** **ANO: 2022**

**INTERESSADO: H Mil A Manaus**

**ASSUNTO: Processo Licitatório – Pregão Eletrônico SRP N° 21/2022 – Registro de Preços para aquisição de Gases Medicinais, para atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus.**

**ANEXOS: VOLUME II –** Continuação - Anexo I – Termo de Referência; Documentos de Habilitação; Extrato da Ata de Realização do Pregão; Recurso; Contrarrazão; Decisão sobre o recurso do PE 21/2022; Termo de Homologação; Resultado por Fornecedor; Ata de Registro de Preço e Lista de Verificação.

**MOVIMENTO DO PROCESSO**

| DESTINO | DATA | | | DESTINO | DATA | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | 13 | | | |
| 2 | | | | 14 | | | |
| 3 | | | | 15 | | | |
| 4 | | | | 16 | | | |
| 5 | | | | 17 | | | |
| 6 | | | | 18 | | | |
| 7 | | | | 19 | | | |
| 8 | | | | 20 | | | |
| 9 | | | | 21 | | | |
| 10 | | | | 22 | | | |
| 11 | | | | 23 | | | |
| 12 | | | | 24 | | | |

**MINISTÉRIO DA DEFESA**
**EXÉRCITO BRASILEIRO**
**HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS**

## TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 06 dias do mês de Fevereiro do ano de 2023, procedemos à abertura deste volume n° II do Processo n° **64581.013765/2022-12**, que se inicia com a folha n° 201, para constar, eu subscrevo e assino.

[redacted]

**THAYNÁ DE SOUZA SILVA OLIVEIRA – 3º SGT**
Membro da Comissão Permanente de Licitação

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64581.017610/2022-55**

**VOLUME II**

**ÍNDICE**


| Nr | ESPECIFICAÇÃO | FL |
|---|---|---|
| 01 | Continuação - Anexo I – Termo de Referência | 201 |
| 02 | Documentos de Habilitação | 207 |
| 03 | Extrato da Ata de Realização do Pregão | 226 |
| 04 | Recurso | 238 |
| 05 | Contrarrazão | 251 |
| 06 | Decisão sobre o recurso do PE 21/2022 | 272 |
| 07 | Termo de Homologação | 284 |
| 08 | Resultado por Fornecedor | 288 |
| 09 | Ata de Registro de Preço | 289 |
| 10 | Lista de Verificação | 296 |

inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

12.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

12.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

12.7. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

12.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

12.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

12.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

12.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

12.11.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

12.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

12.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

12.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo

pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6 / 100)}{365} \qquad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

## 13. DO REAJUSTE

13.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

13.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto n.º 1.054, de 1994):

R = V (I – Iº) / Iº, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

Iº = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

13.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

13.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

13.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

13.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

13.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

13.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

## 14. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

14.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução, pelas razões abaixo justificadas:

14.1.1. Por se tratar de aquisição com pronta entrega do objeto.

FL: 203

## 15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

a) falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;

b) ensejar o retardamento da execução do objeto;

c) fraudar na execução do contrato;

d) comportar-se de modo inidôneo; ou

e) cometer fraude fiscal.

15.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

i) **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

ii) **Multa:**

(1) moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

(2) compensatória de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

iii) **Suspensão de licitar e impedimento de contratar** com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

iv) **Sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União**, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos.

v) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

15.3. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no subitem "iv" também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa neste Termo de Referência.

15.4. As sanções previstas nos subitens "i", "iii", "iv" e "v" poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

15.5. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

15.5.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

15.5.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

15.5.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

15.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

15.7. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

15.7.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

15.8. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

15.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

15.10. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

15.11. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

15.12. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

15.13. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

## 16. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.

16.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital.

16.2. Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital.

16.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

16.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente,

FL: 205

por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

16.3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

16.3.1.1.1. 20% do valor do item pertinente;

16.3.1.1.2. conter a descrição do item;

16.3.1.1.3. informações sobre o número do contrato e sua vigência, quando houver;

16.3.1.1.4. informações sobre a Nota Fiscal;

16.3.1.1.5. data de entrega do material fornecido;

16.3.1.1.6. nome, cargo, assinatura e telefone institucional para contato junto ao emitente.

16.4. *Os critérios de aceitabilidade de preços serão:*

16.4.1. *Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital.*

16.5. O critério de julgamento da proposta é o menor preço global.

16.6. As regras de desempate entre propostas são as discriminadas no edital.

## 17. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

17.1. *O custo estimado da contratação é de R$ 3.594.044,60 (três milhões quinhentos e noventa e quatro mil, quarenta e quatro reais e sessenta centavos).*

## 18. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

18.1. A indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Manaus, 06 de Fevereiro de 2023.

[redacted]

**JANINE MARIA PEREIRA RAMOS – CAP**
Chefe do Setor Da Farmácia Hospitalar

FL: 206

## APROVAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Conforme prevê o Art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/19, APROVO o presente Termo de Referência para aquisição gases medicinal, para atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus, suprindo a demanda de atendimentos aos pacientes.

[redacted]

**ALESSAND**
Ordenador d

Fl nº 107
SALC HMAM

carboxi GASES
SOLUÇÃO EM GASES

ISO 9001 Gestão da Qualidade
ISO 14001 Gestão do Meio Ambiente
FM 636361 EMS 636362

FM

# PROPOSTA DE PREÇO

**MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS**
**ANEXO I DE TERMO DE REFERÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 21/2022**
**(NUP: 64581.013765/2022-12)**

**OBJETO** 1.1. Aquisição de gases medicinais para atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus foi estabelecida neste instrumento, conforme tabela abaixo:

| | |
|---|---|
| Nome de Fantasia: Carboxi Gases | |
| Razão Social.: Carboxi - Indústria E Comércio De Gases Ltda | |
| CNPJ.: 05.914.165/0001-92 | |
| End.: Rua Desembargador Cesar do Rego, 897 | |
| Bairro.: Colônia Antônio Aleixo | Cidade.: Manaus |
| Cep.:69.008-445 | E-mail.: eudney.sousa@carboxigases.com |
| Telefone : 92 3618-9394 | Fax : |
| [redacted] | |

| ITEM. | CAT MAT | PRODUTO | UND | QTD | VALOR UNIT(R$) | VALOR TOTAL(R$) | MARCA | FABRICANTE |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 412488 | **Oxigênio Líquido Medicinal** com pureza mínima de 99,7% e umidade máxima 1 ppm., acondicionado em tanque estacionário à temperatura de -183º C, isolado a vácuo, com capacidade acima de 1700 m³ (oitocentos metros cúbicos), utilizado na rede de Oxigênio e para produção do Ar Comprimido Medicinal com pureza mínima de 99,5%, alimentando misturador de Ar Medicinal à proporção de 21%. | m³ | 60.000 | R$ 11,50 | R$ 690.000,00 | Carboxi Gases | Carboxi Gases |
| 2 | 429464 | **Oxigênio Gasoso Medicinal** com pureza mínima de 99,7% e umidade máxima 1 ppm, acondicionado em cilindros com volume de 10 M³ para compor central reserva, 6,5 M³, 1,0 M³ e 0,6 M³ para atender as ambulâncias; | m³ | 20.000 | R$ 45,00 | R$ 900.000,00 | Carboxi Gases | Carboxi Gases |

Fl nº 208
SALC HMAM

carboxi GASES
SOLUCÃO EM GASES

FM 636361 EMS 636362

FM

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 | 426556 | **Dióxido de Carbono Medicinal,** com pureza mínima de 99,8%, incolor e inodoro, acondicionado em cilindro com volume de 4,5 kg; | m³ | 560 | R$ 100,00 | R$56.000,00 | Carboxi Gases | Carboxi Gases |
| 4 | 366184 | **Ar Comprimido Medicinal** Gasoso, pureza 99,5% acondicionado em cilindros com volume aproximado de 6,6 M³ para compor central reserva; | m³ | 1.000 | R$ 25,00 | R$ 25.00,00 | Carboxi Gases | Carboxi Gases |
| 5 | 376062 | **Óxido Nitroso Medicinal,** incolor e odor levemente doce, com pureza mínima de 99,0%, acondicionado em cilindro com volume de 28 kg; | Quil ogra ma | 860 | R$ 110,00 | R$94.600,00 | Carboxi Gases | Carboxi Gases |
| 6 | 405954 | **Nitrogênio Líquido Medicinal,** acondicionado em tanque Criogênico estacionário à temperatura de -196º C, com capacidade acima de 700 M³ utilizado para produção do Ar Comprimido medicinal com pureza mínima de 99,5%, alimentando misturador de Ar Medicinal à proporção de 79%; | m³ | 120.000 | R$ 11,80 | R$1.416.000,00 | Carboxi Gases | Carboxi Gases |
| 7 | 448550 | **Nitrogênio Gasoso Medicinal** com pureza mínima de 99,5 %, acondicionado em cilindros com volume de 9 m³; | m³ | 480 | R$ 21,00 | R$10.080,00 | Carboxi Gases | Carboxi Gases |
| **TOTAL GERAL ($)** | | | | | | **R$ 3.191.680,00** | | |

R$ 3.191.680,00 (Três Milhões, cento e noventa e um mil, e seiscentos e oitenta reais).

Fl n° 209
SALC HMAM

carboxi
GASES
SOLUÇÃO EM GASES

ISO 9001 Gestão da Qualidade
ISO 14001 Gestão de Meio Ambiente
FM 636361 EMS 636362

FM

A empresa **Carboxi Gases** declara que:

1 - Nos valores da proposta de preço estão incluídas todas as despesas com tributos e fornecimento de certidões e documentos, bem com encargos fiscais, sociais e trabalhistas, previdenciários comerciais e outros de qualquer natureza e, ainda, gastos com transportes e acondicionamento em embalagens adequadas, conforme caso;

2 – Atende todas exigências técnicas mínimas, prazos de entrega ou de prestação, cronograma de execução e as respectivas quantidades, conforme caso, conforme caso;

3 – Caso seja vencedora do certame, submete-se a todas condições estabelecidas neste edital e na minuta de contrato que o integra, sob pena de rescisão unilateral do contrato.

4 – Validade da proposta: 90 (noventa) dias a contar da data da apresentação dos envelopes de proposta e de preços e de documentos para habilitação à Comissão Municipal de Licitação;

CAR

Fl nº 210
SALC HMAM

GOVERNO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS - SESAU

Boa Vista-RR, 2 de Julho de 2020.

# ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa CARBOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.914.165/0001-92, sediada em Manaus/AM, à Rua Desembargador Cesar do Rego, 897, Bairro Colônia Antônio Aleixo, forneceu os objetos abaixo discriminados, não ocorrendo nada que a desabone.

| Itens Entregues | Quantidade | Unidade de Medida | Período de Execução |
|---|---|---|---|
| Oxigênio Líquido Medicinal | 240000 | $M^3$ | 23/10/2015 a 23/10/2018 |
| Oxigênio Gasoso Medicinal | 33600 | $M^3$ | 23/10/2015 a 23/10/2018 |
| Oxido Nitroso Medicinal | 1000 | Kg | 23/10/2015 a 23/10/2018 |
| Ar Medicinal | 4560 | $M^3$ | 23/10/2015 a 23/10/2018 |
| Oxido Nítrico Medicinal | 32 | $M^3$ | 23/10/2015 a 23/10/2018 |
| Ar Comprimido Medicinal* | 150000 | $M^3$ | 23/10/2015 a 23/10/2018 |

**Atenciosamente,**

[redacted]

Coorde

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS
CGUE / HOSPITAL GERAL DE RORAIMA
Av.Brigadeiro Eduardo Gomes s/n. º - Novo Planalto.
FONE: 2121-0614

Digitalizado com CamScanner

Fl nº 211
SALC HMAM

REAL E BENEMÉRITA
Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas
HOSPITAL PORTUGUÊS

Manaus, 20 de maio de 2022

# ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa CARBOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.914.165/0001-92, sediada em Manaus/AM, à Rua Desembargador Cesar do Rego, 897, Bairro Colônia Antônio Aleixo, forneceu os objetos abaixo discriminados, não ocorrendo nada que a desabone.

| Itens Entregues | Quantidade | Unidade de Medida | Período de Execução |
|---|---|---|---|
| Oxigênio Líquido Medicinal | 1139 | $M^3$ | 23/01/2022 a 20/05/2022 |
| Oxigênio Gasoso Medicinal | 300 | $M^3$ | 23/01/2022 a 20/05/2022 |
| Dióxido de Carbono Medicinal | 150 | Kg | 23/01/2022 a 20/05/2022 |
| Ar Comprimido Medicinal | 200 | $M^3$ | 23/01/2022 a 20/05/2022 |

[redacted]

Fl nº 242
SALC HMAM

carboxi GASES
SOLUÇÃO EM GASES

FM 636361 EMS 636362

FM

A empresa **Carboxi Gases** declara que:

1 - Nos valores da proposta de preço estão incluídas todas as despesas com tributos e fornecimento de certidões e documentos, bem com encargos fiscais, sociais e trabalhistas, previdenciários comerciais e outros de qualquer natureza e, ainda, gastos com transportes e acondicionamento em embalagens adequadas, conforme caso;

2 – Atende todas exigências técnicas mínimas, prazos de entrega ou de prestação, cronograma de execução e as respectivas quantidades, conforme caso, conforme caso;

3 – Caso seja vencedora do certame, submete-se a todas condições estabelecidas neste edital e na minuta de contrato que o integra, sob pena de rescisão unilateral do contrato.

4 – Validade da proposta: 90 (noventa) dias a contar da data da apresentação dos envelopes de proposta e de preços e de documentos para habilitação à Comissão Municipal de Licitação;



Saúde

Manaus
Prefeitura

Fl nº 213
SALC HMAM

**DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
Avenida Japurá, 824 - Cachoeirinha – CEP 69065-150
Telefone: (92) 98842-7473 | visa.sms@pmm.am.gov.br

# DECLARAÇÃO DE TRÂMITE Nº 0854/2022

**DECLARO**, a pedido da parte interessada e para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica de razão **CARBOXI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA,** inscrita no CNPJ nº 05.914.165.0001.92, com atividade (CNAE) ***2014-2/00.01 - Fabricação de gases industriais*** (Principal) e ***2014-2/00.02 - Fabricação de gases industriais destinados a fins terapêuticos*** (Secundária), situada à Rua Desembargador Cesar do Rego, 897, Bairro Colônia Antônio Aleixo, CEP 69008-445, requereu em 03/11/2022 a renovação da Licença Sanitária nº **6796/2020**, conforme o Protocolo (Slim) AMX2200014335 em trâmite neste Departamento.

O protocolo pode ser acompanhado por meio do Sistema de Licenciamento Integrado Municipal (SLIM), disponível no endereço eletrônico: slim.manaus.am.gov.br, opção 'Acompanhamento de Processos Empresa.

Manaus (AM), 08 de novembro de 2022.

Di[redacted]

***Doc Siged) 2022.01637.00724.9.098553***

***OBS.: Esta Declaração não substitui a Licença Sanitária que é o documento legal de funcionamento sanitário do estabelecimento.***
***VALIDADE: 90 (NOVENTA) DIAS***

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EWERTON CAMPOS WANDERLEY EM 08/11/2022 15:41:13
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://siged.manaus.am.gov.br/verifica/verificacao.aspx INFORMANDO O CÓDIGO: 2992F2E0

Fl nº 214
SALC HMAM

Fundação de Vigilância em Saúde

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - FVS/AM
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DEVISA/FVS-AM

Nº 002107

# TERMO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(X) GPROVIS ( ) GSERVIS ( ) GENGVIS

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Razão Social: [illegible]
Nome Fantasia: [illegible]
Endereço: [illegible] Nº: 897
Bairro: [illegible] Município: Manaus UF: AM
CNPJ: [illegible] E-mail: [illegible] Fone: [illegible]
Responsável Legal: [illegible]
Responsável Técnico: [illegible] Nº CR: [illegible]
Natureza da Atividade: [illegible]
CNAE Relacionado: [illegible]

Aos 03 dias do mês de janeiro do ano de 20 13, às 16 00 horas, no exercício da função de Fiscais de Vigilância Sanitária, inspecionamos o Estabelecimento acima descriminado, com vistas a:

[illegible]

onde constatamos a(s) situação(ões): [illegible]

[redacted]

ASSINATURAS DO A[illegible]

3ª Via Área Técnica (Azul)
2ª Via Estabelecimento (Verde)
1ª Via Fiscal (Branca)

Fl nº 215
SALC HMAM

# PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

## CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO

## FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

***CERTIDÃO Nº: 006592354*** **FOLHA: 1/1**

**A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.**

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no período de 20 anos anteriores a data de 01/02/2023, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

**CARBOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA, residente na RUA DESEMBARGADOR CESAR DO REGO,897, , COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO, CEP: 69004-445, Manaus - AM, vinculado ao CNPJ: 05.914.165/0001-92.** **********

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023.

**PEDIDO Nº:** ***0006592354***

Saúde

Manaus
Prefeitura

Fl nº 216
SALC HMAM

**DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
Avenida Japurá, 824 - Cachoeirinha – CEP 69065-150
Telefone: (92) 98842-7473 | visa.sms@pmm.am.gov.br

# DECLARAÇÃO DE TRÂMITE Nº 0854/2022

**DECLARO**, a pedido da parte interessada e para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica de razão **CARBOXI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA,** inscrita no CNPJ nº 05.914.165.0001.92, com atividade (CNAE) ***2014-2/00.01 - Fabricação de gases industriais*** (Principal) e ***2014-2/00.02 - Fabricação de gases industriais destinados a fins terapêuticos*** (Secundária), situada à Rua Desembargador Cesar do Rego, 897, Bairro Colônia Antônio Aleixo, CEP 69008-445, requereu em 03/11/2022 a renovação da Licença Sanitária nº **6796/2020**, conforme o Protocolo (Slim) AMX2200014335 em trâmite neste Departamento.

O protocolo pode ser acompanhado por meio do Sistema de Licenciamento Integrado Municipal (SLIM), disponível no endereço eletrônico: slim.manaus.am.gov.br, opção 'Acompanhamento de Processos Empresa.

Manaus (AM), 08 de novembro de 2022.

[redacted]tária

*Doc Siged) 2022.01637.00724.9.098553*

*OBS.: Esta Declaração não substitui a Licença Sanitária que é o documento legal de funcionamento sanitário do estabelecimento.*
*VALIDADE: 90 (NOVENTA) DIAS*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EWERTON CAMPOS WANDERLEY EM 08/11/2022 15:41:13
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://siged.manaus.am.gov.br/verifica/verificacao.aspx INFORMANDO O CÓDIGO: 2992F2E0

Fl nº 217
SALC HMAM

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

# Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nª 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

## Dados do Fornecedor

| | |
|---|---|
| CNPJ: | **05.914.165/0001-92** DUNS®: **897750521** |
| Razão Social: | **CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA.** |
| Nome Fantasia: | |
| Situação do Fornecedor: | **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **28/06/2023** |
| Natureza Jurídica: | **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** |
| MEI: | **Não** |
| Porte da Empresa: | **Demais** |

## Ocorrências e Impedimentos

| | |
|---|---|
| Ocorrência: | **Nada Consta** |
| Impedimento de Licitar: | **Nada Consta** |
| Ocorrências Impeditivas indiretas: | **Nada Consta** |
| Vínculo com "Serviço Público": | **Consta** |

## Níveis cadastrados:

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Juridica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

| | | |
|---|---|---|
| Receita Federal e PGFN | Validade: | **15/07/2023** |
| FGTS | Validade: | **16/03/2023** |
| Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao) | Validade: | **22/08/2023** |

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

| | | |
|---|---|---|
| Receita Estadual/Distrital | Validade: | **22/03/2023** |
| Receita Municipal | Validade: | **02/04/2023** |

**V - Qualificação Técnica**

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: **30/04/2023**



Emi[redacted]
CPF[redacted]APARECIDA AUGUSTO PEDROSA AMARAL
Ass: [redacted]

Fl nº 218
SALC HMAM

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

# Relatório de Credenciamento

## Dados do Fornecedor

CNPJ: **05.914.165/0001-92** DUNS®: **897750521**
Razão Social: **CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA.**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **28/06/2023**

## Dados do Nível

Situação do Nível: **Cadastrado**

## Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: **Demais**
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** MEI: **Não**
Capital Social: **R$ 6.600.000,00** Data de Abertura da Empresa: **22/09/2003**
CNAE Primário: **2014-2/00 - FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS**

CNAE Secundário 1: **3311-2/00 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES,**
CNAE Secundário 2: **4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS**
CNAE Secundário 3: **4322-3/02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE**
CNAE Secundário 4: **4663-0/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**
CNAE Secundário 5: **4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E**
CNAE Secundário 6: **4669-9/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES;**
CNAE Secundário 7: **4684-2/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS**
CNAE Secundário 8: **4789-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO**
CNAE Secundário 9: **4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS**
CNAE Secundário 10: **7490-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E**
CNAE Secundário 11: **7739-0/02 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E**
CNAE Secundário 12: **7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

## Dados para Contato

CEP: **69.008-445**
Endereço: **RUA DESEMBARGADOR CESAR DO REGO, 897 - COLONIA DO**
Município / UF: **Manaus / Amazonas**
Telefone: **(92) 36189394**
E-mail: **licitacao@carboxigases.com**


CP[redacted]me: APARECIDA AUGUSTO PEDROSA AMARAL

# Relatório de Credenciamento

Fl nº 219
SALC HMAM

## Dados do Responsável Legal

CPF: [redacted]
Nome: EUDNEY PEREIRA DE SOUSA

## Dados do Respons[redacted]

CPF:
Nome: [redacted]OUSA
E-mail: suportecrm@carboxigases.com

# Relatório de Credenciamento

Fl nº 220
SALC HMAM

## Sócios / Administradores

**Dados do Sócio/Administrador 1**

CPF: [redacted] Participação Societária: **6,02%**
Nome: DE SOUSA
Número do Documen Órgão Expedidor: **SSP/MG**
Data de Expedição: Data de Nascimento: **06/09/1975**
Filiação Materna: **VALDIRENE FATIMA FERRIRA DE SOUSA**
Estado Civil: **Solteiro(a)**
CEP: **69.058-404**
Endereço: **RUA AURORA, 225 - CASA 19 - FLORES**
Município / UF: **Manaus / Amazonas**
Telefone: **(92) 84139277**
E-mail: **eudney.sousa@carboxigases.com**

**Dados do Sócio/Ad**

CPF: [redacted] Participação Societária: **27,09%**
Nome: E LIMA DUTRA
Número do Documen Órgão Expedidor: **sspa am**
Data de Expedição: **24/03/2015** Data de Nascimento: **02/04/1969**
Filiação Materna: **LUCY DE LIMA DUTRA**
Estado Civil: **Solteiro(a)**
CEP: **69.028-320**
Endereço: **RUA 1, 112 - CONJ BEIJA FLOR - FLORES**
Município / UF: **Manaus / Amazonas**
Telefone: **(92) 00000000**
E-mail: **fernandolobato_1@hotmail.com**

**Dados do Sócio/Administrador 3**

CPF: [redacted] Participação Societária: **56,02%**
Nome:
Número do Documen Órgão Expedidor: **SSP/AM**
Data de Expedição: **09/03/1984** Data de Nascimento: **22/10/1965**
Filiação Materna: **APARECIDA FATIMA RIBEIRO**
Estado Civil: **Solteiro(a)**
CEP: **69.057-050**
Endereço: **AVENIDA EFIGENIO SALLES, 18 - RUA L - ALEIXO**
Município / UF: **Manaus / Amazonas**
Telefone: **(92) 21214612**
E-mail: **diretoria@cometais.com.br**

# Relatório de Credenciamento

Fl nº 221
SALC HMAM

## Dados do Sócio/Administrador 4

CPF: [redacted] Participação Societária: **10,87%**
Nome: [redacted]IBEIRO
Número do Document[redacted] Órgão Expedidor: **SSP/AM**
Data de Expedição: **28/07/1995** Data de Nascimento: **15/01/1978**
Filiação Materna: **EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO**
Estado Civil: **Solteiro(a)**
CEP: **69.050-055**
Endereço: **AVENIDA DR THEOMARIO PINTO DA COSTA, 450 - CASA 93 - CHAPADA**
Município / UF: **Manaus / Amazonas**
Telefone: **(92) 32360377**
E-mail: **michel.ribeiro@carboxigases.com**

## Linhas Fornecimento

**Materiais**

**4310 - BOMBAS E COMPRESSORES A VÁCUO**

**6830 - GASES COMPRIMIDOS E LIQUEFEITOS**

**8120 - CILINDROS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS PARA GASES**

**Serviços**

**248 - Estudos e Projetos de Instalação de Gás - Instalações Pre-Diais / Industriais**

**22608 - Instalação / Manutenção Central Gás**

Fl nº 222
SALC HMAM

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

# ANEXO
## Vínculo com Serviço Público

### Dados do Fornecedor

| | |
|---|---|
| CNPJ: | **05.914.165/0001-92** DUNS®: **897750521** |
| Razão Social: | **CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA.** |
| Nome Fantasia: | |
| Situação do Fornecedor: | **Credenciado** |
| Natureza Jurídica: | **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** |
| MEI: | **Não** |
| Porte da Empresa: | **Demais** |

### Vínculos:

| | |
|---|---|
| CPF: | [redacted] |
| Nome: | **MARCELO JOSE DE LIMA DUTRA** |
| Lotação: | **DIV. TECNICO AMBIENTAL DA SUPES/AM** |
| Cargo/Função na APF: | **ANALISTA AMBIENTAL** |
| Tipo de vínculo: | **Sócio/Admin e Dirigente** |

Fl nº 223
SALC HMAM

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

# Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 23/02/2023 10:51:46

**Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: **CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA.**
CNPJ: **05.914.165/0001-92**

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Fl nº 224
SALC HMAM

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

# CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA

Considerando o disposto na Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como no Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, certificamos que a empresa abaixo identificada está autorizada a funcionar em todo território nacional para o exercício das atividades a seguir discriminadas:

| | | | |
|---|---|---|---|
| **CNPJ:** | 05.914.165/0001-92 | | |
| **Razão Social:** | CARBOXI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA | | |
| **Autorização concedida por publicação em DOU por meio da Resolução:** | Nº : 3.494 - Data : 19/09/2013 | | |
| **Autorização/MS:** | 2200016 | **Data Publicação:** | 23/09/2013 |
| **Endereço:** | R. DESEMBARGADOR CÉSAR DO REGO , 2478 - LOTE D 7 | | |
| **Bairro:** | Colônia Antônio Aleixo | | |
| **Município:** | MANAUS | | |
| **CEP:** | 69008445 | **UF:** | AM |

**CLASSE E ATIVIDADES:**

**Gases Medicinais:** Envasar e Fabricar

---

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Azevedo Chagas, Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas**, em 17/08/2020, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **1126384** e o código CRC **ECB14125**.

---

Cometais.

Fl nº 225
SALC HMAM

cometais.com.br

## ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa **CARBOXI INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **05.914.165/0001-92, sediada em Manaus/AM**, à Rua Desembargador Cesar do Rego, 897, Bairro Colônia Antônio Aleixo, forneceu os objetos abaixo discriminados, não ocorrendo nada que a desabone.

| Itens Entregues | Quantidade | Unidade de Medida | Período de Execução |
|---|---|---|---|
| Nitrogênio 5.0 | 230 | M³ | 05/05/2021 a 15/08/2022 |
| Hidrogênio 5.0 | 92,50 | M³ | 05/05/2021 a 15/08/2022 |
| Hélio 5 0 | 170 | M³ | 05/05/2021 a 15/08/2022 |
| Acetileno AA | 14 | Kg | 05/05/2021 a 15/08/2022 |
| Oxido Nitroso Medicinal | 10 | Kg | 05/05/2021 a 15/08/2022 |

[redacted]

Responsável

Fl nº 226
SALC HMAM



## CONSULTA ATA DE PREGÃO

160020.212022 .8668 .4526 .5313024242

MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando do Exército
Comando Militar da Amazônia
12ª Região Militar
Hospital Geral de Manaus

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico**
Nº 00021/2022 (SRP)

Às 09:00 horas do dia 23 de fevereiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal BI Nº16 de 23/01/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 64581013765202212, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00021/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Aquisição de gases medicinais.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

**Item: 1 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Oxigênio , Massa Molecular: 31,99 G/MOL, Grau De Pureza: Pureza Mínima De 99,5% , Fórmula Química: O2 , Número De Referência Química: Cas 7782-44-7
**Tratamento Diferenciado:** -
**Quantidade:** 60.000
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 12,9300
**Intervalo mínimo entre lances:** -
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Situação:** Aceito e Habilitado

**Aceito para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., **pelo melhor lance de** R$ 11,8000 **e com valor negociado a** R$ 11,5000 **e a quantidade de** 60.000 **Metro Cúbico** .

**Item: 2 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Gás Incolor , Nome: Oxigênio , Massa Molecular: 31,99 G/MOL, Grau De Pureza: Pureza Mínima De 99% , Característica Adicional: Uso Medicinal , Fórmula Química: O2 , Número De Referência Química: Cas 7782-44-7
**Tratamento Diferenciado:** -
**Quantidade:** 20.000
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 49,3000
**Intervalo mínimo entre lances:** -
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Situação:** Aceito e Habilitado

**Aceito para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., **pelo melhor lance de** R$ 48,0000 **e com valor negociado a** R$ 45,0000 **e a quantidade de** 20.000 **Metro Cúbico** .

**Item: 3 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Dióxido De Carbono , Massa Molecular: 44,0 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,90% , Fórmula Química: Co2 , Número De Referência Química: Cas 124-38-9
**Tratamento Diferenciado:** -
**Quantidade:** 560
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 110,7500
**Intervalo mínimo entre lances:** -
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Situação:** Aceito e Habilitado

**Aceito para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., **pelo melhor lance de** R$ 108,0000 **e com valor negociado a** R$ 100,0000 **e a quantidade de** 560 **Metro Cúbico** .

Fl nº 227
SALC HMAM



**Item: 4 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Ar Medicinal , Grau De Pureza: Teor De Oxigênio Entre 19,5% E 23,5% , Característica Adicional: Uso Medicinal , Fórmula Química: Ar Do Ambiente Comprimido
**Tratamento Diferenciado:** -
**Quantidade:** 1.000
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 27,2100
**Situação:** Aceito e Habilitado
**Intervalo mínimo entre lances:** -

**Aceito para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., **pelo melhor lance de** R$ 26,0000 **e com valor negociado a** R$ 25,0000 **e a quantidade de** 1.000 **Metro Cúbico** .

**Item: 5 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Líquido, Incolor , Nome: Óxido Nitroso , Massa Molecular: 38,63 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mín. 99% V/V , Fórmula Química: N2o , Número De Referência Química: Cas 10024-97-2
**Tratamento Diferenciado:** -
**Quantidade:** 860
**Unidade de fornecimento:** Quilograma
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 115,9000
**Situação:** Aceito e Habilitado
**Intervalo mínimo entre lances:** -

**Aceito para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., **pelo melhor lance de** R$ 113,0000 **e com valor negociado a** R$ 110,0000 **e a quantidade de** 860 **Quilograma** .

**Item: 6 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro, Altamente Refrigerado , Nome: Nitrogênio Líquido , Massa Molecular: 28,96 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,999% , Característica Adicional: Grau Analítico , Fórmula Química: N2 , Número De Referência Química: Cas 7727-37-9
**Tratamento Diferenciado:** -
**Quantidade:** 120.000
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 13,6000
**Situação:** Aceito e Habilitado
**Intervalo mínimo entre lances:** -

**Aceito para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., **pelo melhor lance de** R$ 12,0000 **e com valor negociado a** R$ 11,8000 **e a quantidade de** 120.000 **Metro Cúbico** .

**Item: 7 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Inerte, Incolor, Inodoro , Nome: Nitrogênio , Massa Molecular: 28,96 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,9999% , Característica Adicional: Grau Analítico , Fórmula Química: N2 , Número De Referência Química: Cas 7727-37-9
**Tratamento Diferenciado:** -
**Quantidade:** 480
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 23,6200
**Situação:** Aceito e Habilitado
**Intervalo mínimo entre lances:** -

**Aceito para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., **pelo melhor lance de** R$ 22,0000 **e com valor negociado a** R$ 21,0000 **e a quantidade de** 480 **Metro Cúbico** .

**Relação de Grupos**

**Grupo 1**

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Critério de Valor:** R$ 3.594.041,6000
**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso

**Aceito para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., **pelo melhor lance de** R$ 3.302.220,0000 **e com valor negociado a** R$ 3.191.680,0000 .

**Itens do grupo:**

* 1 - Gás comprimido
* 2 - Gás comprimido
* 3 - Gás comprimido

Fl nº 228
SALC HMAM



- 4 - Gás comprimido
- 5 - Gás comprimido
- 6 - Gás comprimido
- 7 - Gás comprimido

**Histórico**

**Item: 1 - Grupo 1 - Gás comprimido**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Unit. | Valor Global | Data/Hora Registro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. | Não | Não | 60.000 | R$ 12,9300 | R$ 775.800,0000 | 17/02/2023 15:29:52 |

**Marca:** WHITE MARTINS
**Fabricante:** WHITE MARTINS
**Modelo / Versão:** WHITE MARTINS
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Oxigênio Líquido Medicinal com pureza mínima de 99,7% e umidade máxima 1 ppm., acondicionado em tanque estacionário à temperatura de -183º C, isolado a vácuo, com capacidade acima de 1700 m³ (oitocentos metros cúbicos), utilizado na rede de Oxigênio e para produção do Ar Comprimido Medicinal com pureza mínima de 99,5%, alimentando misturador de Ar Medicinal à proporção de 21%. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. RDC 25/2015 Anvisa
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05.914.165/0001-92 | CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. | Não | Não | 60.000 | R$ 12,9300 | R$ 775.800,0000 | 22/02/2023 19:37:57 |

**Marca:** CARBOXI GASES
**Fabricante:** CARBOXI GASES
**Modelo / Versão:** CARBOXI GASES
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Oxigênio , Massa Molecular: 31,99 G/MOL, Grau De Pureza: Pureza Mínima De 99,5% , Fórmula Química: O2 , Número De Referência Química: Cas 7782-44-7
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

**Lances** (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

| Valor do Lance | CNPJ/CPF | Data/Hora Registro |
|---|---|---|
| R$ 12,9300 | 34.597.955/0004-32 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 12,9300 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 12,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:22:42:703 |
| R$ 11,8000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:34:56:763 |

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Aceite de proposta | 23/02/2023 15:25:15 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 11,8000 e com valor negociado a R$ 11,5000. Motivo: Licitante aceitou reajustar a proposta. |
| Habilitação de fornecedor | 23/02/2023 15:30:34 | Habilitação individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 11,8000 e com valor negociado a R$ 11,5000. |

**Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.**

**Item: 2 - Grupo 1 - Gás comprimido**

Fl nº 229
SAI C HMAM



**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Unit. | Valor Global | Data/Hora Registro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. | Não | Não | 20.000 | R$ 49,3000 | R$ 986.000,0000 | 17/02/2023 15:29:52 |

**Marca:** WHITE MARTINS
**Fabricante:** WHITE MARTINS
**Modelo / Versão:** WHITE MARTINS
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Oxigênio Gasoso Medicinal com pureza mínima de 99,7% e umidade máxima 1 ppm, acondicionado em cilindros com volume de 10 M³ para compor central reserva, 6,5 M³, 1,0 M³ e 0,6 M³ para atender as ambulâncias; Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. RDC 25/2015 Anvisa
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05.914.165/0001-92 | CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. | Não | Não | 20.000 | R$ 49,3000 | R$ 986.000,0000 | 22/02/2023 19:37:57 |

**Marca:** CARBOXI GASES
**Fabricante:** CARBOXI GASES
**Modelo / Versão:** CARBOXI GASES
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Gás Incolor , Nome: Oxigênio , Massa Molecular: 31,99 G/MOL, Grau De Pureza: Pureza Mínima De 99% , Característica Adicional: Uso Medicinal , Fórmula Química: O2 , Número De Referência Química: Cas 7782-44-7
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

**Lances** (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

| Valor do Lance | CNPJ/CPF | Data/Hora Registro |
|---|---|---|
| R$ 49,3000 | 34.597.955/0004-32 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 49,3000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 49,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:22:44:190 |
| R$ 48,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:34:57:867 |

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Aceite de proposta | 23/02/2023 15:25:15 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 48,0000 e com valor negociado a R$ 45,0000. Motivo: Licitante aceitou reajustar a proposta. |
| Habilitação de fornecedor | 23/02/2023 15:30:34 | Habilitação individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 48,0000 e com valor negociado a R$ 45,0000. |

**Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.**

**Item: 3 - Grupo 1 - Gás comprimido**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Unit. | Valor Global | Data/Hora Registro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. | Não | Não | 560 | R$ 110,7500 | R$ 62.020,0000 | 17/02/2023 15:29:52 |

Fl nº 230
SALC HMAM



**Marca:** WHITE MARTINS
**Fabricante:** WHITE MARTINS
**Modelo / Versão:** WHITE MARTINS
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Dióxido de Carbono Medicinal, com pureza mínima de 99,8%, incolor e inodoro, acondicionado em cilindro com volume de 4,5 kg; Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. RDC 25/2015 Anvisa
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05.914.165/0001-92 | CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. | Não | Não | 560 | R$ 110,7500 | R$ 62.020,0000 | 22/02/2023 19:37:57 |

**Marca:** CARBOXI GASES
**Fabricante:** CARBOXI GASES
**Modelo / Versão:** CARBOXI GASES
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Dióxido De Carbono , Massa Molecular: 44,0 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,90% , Fórmula Química: Co2 , Número De Referência Química: Cas 124-38-9
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

**Lances** (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

| Valor do Lance | CNPJ/CPF | Data/Hora Registro |
|---|---|---|
| R$ 110,7500 | 34.597.955/0004-32 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 110,7500 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 109,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:22:45:287 |
| R$ 108,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:35:00:410 |

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Aceite de proposta | 23/02/2023 15:25:15 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 108,0000 e com valor negociado a R$ 100,0000. Motivo: Licitante aceitou reajustar a proposta. |
| Habilitação de fornecedor | 23/02/2023 15:30:34 | Habilitação individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 108,0000 e com valor negociado a R$ 100,0000. |

**Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.**

**Item: 4 - Grupo 1 - Gás comprimido**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Unit. | Valor Global | Data/Hora Registro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. | Não | Não | 1.000 | R$ 27,2100 | R$ 27.210,0000 | 17/02/2023 15:29:52 |

**Marca:** WHITE MARTINS
**Fabricante:** WHITE MARTINS
**Modelo / Versão:** WHITE MARTINS
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Ar Comprimido Medicinal Gasoso, pureza 99,5% acondicionado em cilindros com volume aproximado de 6,6 M³ para compor central reserva; Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. RDC 25/2015 Anvisa
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05.914.165/0001-92 | CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. | Não | Não | 1.000 | R$ 27,2100 | R$ 27.210,0000 | 22/02/2023 19:37:57 |

Fl nº 231
SALC HMAM



**Marca:** CARBOXI GASES
**Fabricante:** CARBOXI GASES
**Modelo / Versão:** CARBOXI GASES
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Ar Medicinal , Grau De Pureza: Teor De Oxigênio Entre 19,5% E 23,5% , Característica Adicional: Uso Medicinal , Fórmula Química: Ar Do Ambiente Comprimido
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

**Lances** (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

| Valor do Lance | CNPJ/CPF | Data/Hora Registro |
|---|---|---|
| R$ 27,2100 | 34.597.955/0004-32 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 27,2100 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 27,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:22:47:243 |
| R$ 26,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:35:01:993 |

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Aceite de proposta | 23/02/2023 15:25:15 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 26,0000 e com valor negociado a R$ 25,0000. Motivo: Licitante aceitou reajustar a proposta. |
| Habilitação de fornecedor | 23/02/2023 15:30:34 | Habilitação individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 26,0000 e com valor negociado a R$ 25,0000. |

**Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.**

**Item: 5 - Grupo 1 - Gás comprimido**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Unit. | Valor Global | Data/Hora Registro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. | Não | Não | 860 | R$ 115,9000 | R$ 99.674,0000 | 17/02/2023 15:29:52 |

**Marca:** WHITE MARTINS
**Fabricante:** WHITE MARTINS
**Modelo / Versão:** WHITE MARTINS
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Óxido Nitroso Medicinal, incolor e odor levemente doce, com pureza mínima de 99,0%, acondicionado em cilindro com volume de 28 kg; Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. RDC 25/2015 Anvisa
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05.914.165/0001-92 | CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. | Não | Não | 860 | R$ 115,9000 | R$ 99.674,0000 | 22/02/2023 19:37:57 |

**Marca:** CARBOXI GASES
**Fabricante:** CARBOXI GASES
**Modelo / Versão:** CARBOXI GASES
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Líquido, Incolor , Nome: Óxido Nitroso , Massa Molecular: 38,63 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mín. 99% V/V , Fórmula Química: N2o , Número De Referência Química: Cas 10024-97-2
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

**Lances** (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

| Valor do Lance | CNPJ/CPF | Data/Hora Registro |
|---|---|---|
| R$ 115,9000 | 34.597.955/0004-32 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 115,9000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 114,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:22:49:013 |

Fl nº 232
SALC HMAM



| | | |
|---|---|---|
| R$ 113,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:35:03:847 |

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Aceite de proposta | 23/02/2023 15:25:16 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 113,0000 e com valor negociado a R$ 110,0000. Motivo: Licitante aceitou reajustar a proposta. |
| Habilitação de fornecedor | 23/02/2023 15:30:34 | Habilitação individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 113,0000 e com valor negociado a R$ 110,0000. |

**Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.**

**Item: 6 - Grupo 1 - Gás comprimido**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Unit. | Valor Global | Data/Hora Registro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. | Não | Não | 120.000 | R$ 13,6000 | R$ 1.632.000,0000 | 17/02/2023 15:29:52 |

**Marca:** WHITE MARTINS
**Fabricante:** WHITE MARTINS
**Modelo / Versão:** WHITE MARTINS
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Nitrogênio Líquido Medicinal, acondicionado em tanque Criogênico estacionário à temperatura de -196º C, com capacidade acima de 700 M³, utilizado para produção do Ar Comprimido medicinal com pureza mínima de 99,5%, alimentando misturador de Ar Medicinal à proporção de 79%; Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. RDC 25/2015 Anvisa
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05.914.165/0001-92 | CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. | Não | Não | 120.000 | R$ 13,6000 | R$ 1.632.000,0000 | 22/02/2023 19:37:57 |

**Marca:** CARBOXI GASES
**Fabricante:** CARBOXI GASES
**Modelo / Versão:** CARBOXI GASES
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro, Altamente Refrigerado , Nome: Nitrogênio Líquido , Massa Molecular: 28,96 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,999% , Característica Adicional: Grau Analítico , Fórmula Química: N2 , Número De Referência Química: Cas 7727-37-9
**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)

**Lances** (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

| Valor do Lance | CNPJ/CPF | Data/Hora Registro |
|---|---|---|
| R$ 13,6000 | 34.597.955/0004-32 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 13,6000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 13,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:22:51:870 |
| R$ 12,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:35:05:387 |

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Aceite de proposta | 23/02/2023 15:25:16 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 12,0000 e com valor negociado a R$ 11,8000. Motivo: Licitante aceitou reajustar a proposta. |

Fl nº 233
SALC HMAM



| | | |
|---|---|---|
| Habilitação de fornecedor | 23/02/2023 15:30:34 | Habilitação individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 12,0000 e com valor negociado a R$ 11,8000. |

**Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.**

**Item: 7 - Grupo 1 - Gás comprimido**

**Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Unit. | Valor Global | Data/Hora Registro |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. | Não | Não | 480 | R$ 23,6200 | R$ 11.337,6000 | 17/02/2023 15:29:53 |
| | **Marca:** WHITE MARTINS<br>**Fabricante:** WHITE MARTINS<br>**Modelo / Versão:** WHITE MARTINS<br>**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Nitrogênio Gasoso Medicinal com pureza mínima de 99,5 %, acondicionado em cilindros com volume de 9 m³; Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. RDC 25/2015 Anvisa<br>**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) | | | | | | |
| 05.914.165/0001-92 | CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. | Não | Não | 480 | R$ 23,6200 | R$ 11.337,6000 | 22/02/2023 19:37:57 |
| | **Marca:** CARBOXI GASES<br>**Fabricante:** CARBOXI GASES<br>**Modelo / Versão:** CARBOXI GASES<br>**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Inerte, Incolor, Inodoro , Nome: Nitrogênio , Massa Molecular: 28,96 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,9999% , Característica Adicional: Grau Analítico , Fórmula Química: N2 , Número De Referência Química: Cas 7727-37-9<br>**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) | | | | | | |

**Lances** (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)

| Valor do Lance | CNPJ/CPF | Data/Hora Registro |
|---|---|---|
| R$ 23,6200 | 34.597.955/0004-32 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 23,6200 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:00:01:423 |
| R$ 23,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:22:33:600 |
| R$ 22,0000 | 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:35:06:760 |

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Aceite de proposta | 23/02/2023 15:25:16 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 22,0000 e com valor negociado a R$ 21,0000. Motivo: Licitante aceitou reajustar a proposta. |
| Habilitação de fornecedor | 23/02/2023 15:30:34 | Habilitação individual da proposta. Fornecedor: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, pelo melhor lance de R$ 22,0000 e com valor negociado a R$ 21,0000. |

**Para consultar intenção de recurso e demais eventos do item, verificar histórico do Grupo 1.**

**HISTÓRICO DO Grupo 1**

**Propostas** Participaram deste grupo as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

| CNPJ/CPF | Fornecedor | ME/EPP Equiparada | Declaração ME/EPP | Quantidade | Valor Global | Data/Hora Registro |
|---|---|---|---|---|---|---|

Fl nº 234
SALC HMAM



| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. | Não | Não | - | R$ 3.594.041,6000 | 17/02/2023 15:29:53 |
| 05.914.165/0001-92 | CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. | Não | Não | - | R$ 3.594.041,6000 | 22/02/2023 19:37:57 |

**Eventos do Grupo**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Abertura | 23/02/2023 09:20:02 | Item aberto para lances. |
| Encerramento etapa aberta | 23/02/2023 09:36:01 | Item com etapa aberta encerrada. |
| Início 1a etapa fechada | 23/02/2023 09:36:01 | Convocados os fornecedores para a 1º etapa fechada que apresentaram lance entre R$ 3.302.220,0000 e R$ 3.594.041,6000. |
| Encerramento | 23/02/2023 09:41:02 | Item encerrado para lances. |
| Encerramento etapa fechada | 23/02/2023 09:41:02 | Item com etapa fechada encerrada. |
| Abertura do prazo - Convocação anexo | 23/02/2023 09:48:55 | Convocado para envio de anexo o fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92. |
| Encerramento do prazo - Convocação anexo | 23/02/2023 10:13:22 | Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92. |
| Abertura do prazo - Convocação anexo | 23/02/2023 12:08:56 | Convocado para envio de anexo o fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92. |
| Encerramento do prazo - Convocação anexo | 23/02/2023 12:20:13 | Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92. |
| Abertura do prazo - Convocação anexo | 23/02/2023 14:48:54 | Convocado para envio de anexo o fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92. |
| Encerramento do prazo - Convocação anexo | 23/02/2023 15:11:18 | Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92. |
| Registro de intenção de recurso | 23/02/2023 15:35:46 | Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. CNPJ/CPF: 34597955000432. Motivo: Registramos a intenção recursal contra a decisão que declarou a CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA, vencedora da licitação, vez que a empresa não apresentou atestad |
| Registro de intenção de recurso | 23/02/2023 15:36:30 | Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. CNPJ/CPF: 34597955000432. Motivo: Registramos a intenção recursal contra a decisão que declarou a empresa CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA, vencedora da licitação, uma vez que a referida empresa n |
| Aceite de intenção de recurso | 23/02/2023 16:09:54 | Intenção de recurso aceita. Fornecedor: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., CNPJ/CPF: 34597955000432. Motivo: Aceito a intenção de recurso, atentar para o prazo. |

**Intenções de Recurso para o Grupo**

| CNPJ/CPF | Data/Hora do Recurso | Data/Hora Admissibilidade | Situação |
|---|---|---|---|
| 34.597.955/0004-32 | 23/02/2023 15:36 | 23/02/2023 16:09 | Aceito |

**Motivo Intenção:**Registramos a intenção recursal contra a decisão que declarou a empresa CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA, vencedora da licitação, uma vez que a referida empresa não apresentou atestado de capacidade técnica de nitrogênio líquido, misturador, não atende ao objeto (misturador) ; dentre outros pontos que apresentaremos por meio de memorias de recurso.

**Motivo Aceite ou Recusa:**Aceito a intenção de recurso, atentar para o prazo.

---

**Troca de Mensagens**

| Data | Mensagem |
|---|---|

Fl nº 235
SALC HMAM



| | | |
|---|---|---|
| Sistema | 23/02/2023 09:00:01 | A sessão pública está aberta. Nesta compra haverá um período para a realização da análise de propostas e após este período os itens serão disponibilizados para o início dos lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 10 minutos. Mantenham-se conectados. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 09:06:00 | Bom dia Srs Licitantes! |
| Sistema | 23/02/2023 09:10:02 | Etapa de análise de propostas encerrada. A abertura de itens para disputa será iniciada. Mantenham-se conectados. |
| Sistema | 23/02/2023 09:10:03 | A abertura do item G1 para lances está agendada para daqui a 10 minutos. Mantenham-se conectados. |
| Sistema | 23/02/2023 09:20:02 | O item G1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances. |
| Sistema | 23/02/2023 09:20:02 | Algumas propostas do item G1 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances. |
| Sistema | 23/02/2023 09:36:01 | A etapa fechada foi iniciada para o item G1. Fornecedor que apresentou lance entre R$ 3.302.220,0000 e R$ 3.594.041,6000 poderá enviar um lance único e fechado até às 09:41:01 do dia 23/02/2023. |
| Sistema | 23/02/2023 09:41:02 | A etapa fechada do item G1 foi encerrada. Nenhum fornecedor convocado registrou lance. |
| Sistema | 23/02/2023 09:41:02 | O item G1 está encerrado. |
| Sistema | 23/02/2023 09:41:10 | A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade". |
| Pregoeiro | 23/02/2023 09:45:38 | Bom dia Senhores |
| Pregoeiro | 23/02/2023 09:46:10 | Daremos continuidade ao certame, peço que todos permaneçam conectados. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 09:48:50 | Para CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. - Prezado licitante, solicito anexo da proposta atualizada. |
| Sistema | 23/02/2023 09:48:55 | Senhor fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1. |
| 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 09:49:47 | Bom dia Sr. Pregoeiro, estaremos enviando a proposta atualizada. |
| Sistema | 23/02/2023 10:13:22 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, enviou o anexo para o grupo G1. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 10:13:29 | peço que permaneçam conectados |
| Pregoeiro | 23/02/2023 10:46:53 | Peço que permaneçam conectados! |
| Pregoeiro | 23/02/2023 11:33:52 | peço que permaneçam conectados! |
| Pregoeiro | 23/02/2023 12:08:47 | Para CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. - Prezado licitante, solicito copia da AFE. Vou convocar anexo. |
| Sistema | 23/02/2023 12:08:56 | Senhor fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1. |
| 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 12:13:56 | ok, Sr. pregoeiro estaremos enviando. |
| Sistema | 23/02/2023 12:20:13 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, enviou o anexo para o grupo G1. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 12:43:21 | Senhores, daremos um intervalo para o almoço. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 12:44:08 | Retornaremos as 14h horário de Brasília. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 14:06:32 | Boa tarde Senhores! |
| Pregoeiro | 23/02/2023 14:06:43 | Daremos continuidade ao certame. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 14:25:36 | peço que permaneçam conectados |

Fl nº 236
SALC HMAM



| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro | 23/02/2023 14:29:43 | Para CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. - Senhor licitante, o senhor pode chegar para o grupo 1 os seguintes valores: item 1 -R$11,50; item2 -R$45,00; item 3- R$100,00; item4 - R$25,00; item5 - R$110,00; item6 -R$11,80 e item7- R$21,00? |
| 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 14:34:28 | Boa tarde, estamos verificando |
| Pregoeiro | 23/02/2023 14:35:56 | Para CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. - Obrigada, fico no aguardo. |
| 05.914.165/0001-92 | 23/02/2023 14:46:39 | estamos de acordo com os novos valores atualizados. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 14:48:32 | Para CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. - estarei convocando anexo da nova proposta. |
| Sistema | 23/02/2023 14:48:54 | Senhor fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1. |
| Sistema | 23/02/2023 15:11:18 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF: 05.914.165/0001-92, enviou o anexo para o grupo G1. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 15:19:35 | Senhores peço que permaneçam conectados para as próximas fases do certame. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 15:27:06 | Vamos abrir prazo para recurso. |
| Sistema | 23/02/2023 15:30:34 | Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 15:31:02 | Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 23/02/2023 às 16:05:00. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 15:31:39 | Está aberto prazo de recurso. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 16:08:44 | Está encerrado o prazo de recurso. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 16:09:06 | Peço atenção aos prazos. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 16:09:21 | Damos por encerrado o certame. |
| Pregoeiro | 23/02/2023 16:09:40 | Agradeço a atenção de todos. Tenham uma boa tarde! |

---

**Eventos da Licitação**

| Evento | Data/Hora | Observações |
|---|---|---|
| Alteração equipe | 17/02/2023 12:48:23 | |
| Abertura da sessão pública | 23/02/2023 09:00:01 | Abertura da sessão pública |
| Encerramento da análise de propostas | 23/02/2023 09:10:02 | Etapa de análise de propostas encerrada. |
| Julgamento de propostas | 23/02/2023 09:41:10 | Início da etapa de julgamento de propostas |
| Abertura do prazo | 23/02/2023 15:30:34 | Abertura de prazo para intenção de recurso |
| Fechamento do prazo | 23/02/2023 15:31:02 | Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 23/02/2023 às 16:05:00. |

Data limite para registro de recurso: 28/02/2023.
Data limite para registro de contrarrazão: 03/03/2023.
Data limite para registro de decisão: 17/03/2023.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45 , do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16:11 horas do dia 23 de fevereiro de 2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Fl nº 237
SALC HMAM



APARECIDA AUGUSTO PEDROSA AMARAL
**Pregoeiro Oficial**

ANDRE VITOR DA SILVA CORREA
**Equipe de Apoio**

THAYNA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA
**Equipe de Apoio**

RODRIGO DE OLIVEIRA FARIA
**Equipe de Apoio**

Imprimir o **Relatório**

**Voltar**

Fl nº 238
SALC HMAM

WHITE MARTINS

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIÃO-HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS-MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº021/2022

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA,** com estabelecimento na Av. Autaz Mirim, 1053, Dist. Industrial – Manaus – AM, CEP 69.075-155, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0004-32, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no Edital, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e no art. 44 e seguintes do Decreto 10.024/2019,

***RECURSO ADMINISTRATIVO***

contra decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do certame, mesmo ciente dos vícios contidos nos documentos de habilitação, razão pela qual requer que após os tramites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de reformar sua decisão e inabilitar a Recorrida, e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso encaminhada a autoridade superior.

Manaus, 26 de fevereiro de 2023.

N. Termos,
E. Deferimento.

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**

Fl nº 239
SALC HMAM

## *RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO*

**RECORRENTE**: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA;

**RECORRIDA**: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA;

**DECISÃO RECORRIDA**: PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME, MESMO CIENTE DO VÍCIO CONTIDO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, COMO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO NITROGÊNIO LÍQUIDO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.

*Respeitado Julgador*

A decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível equívoco e contrariou dispositivos do Edital, além de violar diversos Princípios Administrativos e normas das Leis 8.666/93, 10.520/02 e do Decreto 10.024/2019.

## *I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS*

Analisando os documentos da Recorrida, a Recorrente identificou vício na documentação de habilitação, uma vez que a concorrente não comprovou mediante atestado, possuir aptidão técnica no fornecimento de Nitrogênio Líquido tampouco via misturador.

Ora ilustre Pregoeiro, a Recorrida apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica e nenhum deles foi demonstrada fornecimento do Nitrogênio Líquido.

Vale ressaltar que no atestado de capacidade técnica emitida pela COMETAIS, empresa com sócio em comum, foi citado Nitrogênio 5.0, que é um gás especial, mas não é líquido.

Em relação ao Nitrogênio 5.0 e o Nitrogênio Líquido, é preciso enfatizar as seguintes diferenças:

**Nitrogênio 5.0** - Está na fase gasosa com alta pureza 99,999% e contaminantes controlados como: teor de hidrocabonetos < 0,5 ppm, teor de oxigênio < 1 ppm, teor de umidade < 2 ppm, teor de dióxido de carbono < 1 ppm, teor de monóxido de carbono < 1 ppm. É fornecido em cilindros de aço carbono em alta pressão em torno de 200 Kgf/cm2 com capacidade para 9 $m^3$. Esse produto é utilizado principalmente para cirurgias de corte.

**Nitrogênio Líquido** – conforme solicitado no edital é na fase líquidsa a uma temperatura de aproximadamente -196°C e deve ser fornecido em equipamentos criogênios de baixa pressão. Sua pureza > 99,998%. Sua utilização é para produção do AR MEDICINAL COMPRIMIDO, a partir

Fl nº 290
SALC HMAM

da mistura do Oxigênio Liquido em 21% e Nitrogênio Liquido em 79%. Essa mistura gera o Ar Medicinal que é utilizado para fins terapeuticos.

Nesse sentido, segue abaixo as Normas Técnicas onde está detalhado a função de cada produto, além das FISP's em anexo (ficha técnica de cada produto) confirmando assim que trata-se de produtos diferentes e que não foi apresentado atestado para o item 6.

NBR 12.188:

**4.9 Central de suprimento de ar sintético medicinal – Dispositivo especial de mistura**

**4.9.1** A central com dispositivo especial de mistura para suprimento de ar sintético medicinal deve possuir fonte de nitrogênio com pureza mínima de 99 % e de oxigênio medicinal 99, e deve atender à Figura F.1.

**4.9.2** A fonte de oxigênio pode ser a mesma que a utilizada para suprimento de oxigênio medicinal, desde que esta fonte seja de oxigênio medicinal 99.

**4.9.3** A central de suprimento com dispositivo especial de mistura deve atender às seguintes características, conforme ISO 7396-1.

a) N2: balanço;

b) O2: 19,95 % a 23,63 % v/v de oxigênio;

c) vapor de água: 67 µg/g máx. v/v.

**4.9.4** A central de suprimento com dispositivo especial de mistura, mesmo que conectado ao sistema de energia elétrica de emergência do serviço de saúde, deve possuir suprimento reserva de ar medicinal, cujo dimensionamento deve ser em função do consumo efetivo médio do cliente ou, se este for desconhecido, do consumo máximo provável e das variáveis de distribuição do fornecedor.

**4.9.5** O dispositivo especial de mistura deve possuir sistema de análise contínua da concentração do oxigênio no ar sintético medicinal produzido, com dois ou mais analisadores de oxigênio e, quando a sua especificação não estiver em conformidade com esta Norma, deve ocorrer o intertravamento com corte automático do suprimento de ar medicinal e a entrada automática do suprimento reserva. Este sistema de análise deve possuir compensação para as variações de temperatura e pressão da amostra, e uma precisão de pelo menos 2 % de fundo de escala.

**4.9.6** O analisador de oxigênio deve ser calibrado conforme instruções do fabricante, e o resultado deve ser registrado e arquivado no serviço de saúde.

**4.9.7** O dispositivo especial de mistura deve ser projetado e construído segundo o conceito de segurança contra falha, de modo que a falha eventual de qualquer dispositivo de controle bloqueie a operação do equipamento, não permitindo que ele forneça ar sintético medicinal fora da especificação.

**4.9.8** O dispositivo especial de mistura deve ser projetado para operar automaticamente, produzindo ar sintético medicinal com a especificação requerida, em qualquer condição de demanda do serviço de saúde.

**4.9.9** O dispositivo que bloqueia o suprimento da mistura, em caso de desvio de especificação da composição desta, deve possuir salvaguardas para o caso de falha no dispositivo.

**4.9.10** Quando apenas uma unidade do dispositivo especial de mistura não for suficiente para atender à demanda requerida, devem ser usados dois ou mais dispositivos em paralelo, porém

Fl nº 241
SALC HMAM

cada um deles deve ter sistemas individuais de análise contínua de composição da mistura e de bloqueio de suprimento desta, em casos de desvios da sua composição.

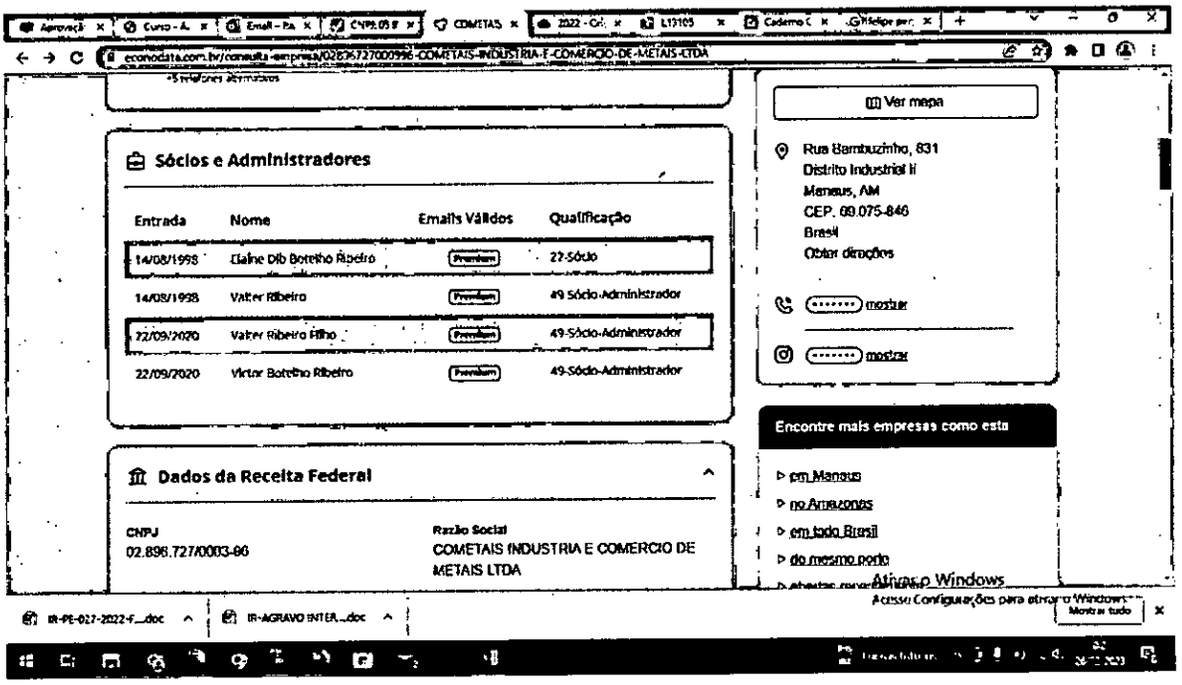
**RDC 50:**
7.3.3.2. Ar comprimido (FA)
SISTEMAS DE ABASTECIMENTO
*c) Ar medicinal comprimido sintético:*
É obtido a partir da mistura de oxigênio (21%) e nitrogênio líquido (79%). Também utilizado para fins terapêuticos como o ar comprimido medicinal.
A central com suprimento especial de mistura para suprimento de ar comprimido sintético deve possuir fontes de oxigênio e nitrogênio com especificações de pureza compatíveis para uso medicinal.
A fonte de oxigênio pode ser a mesma que é utilizada para suprimento de oxigênio medicinal. Deve possuir um suprimento reserva.
O dispositivo especial de mistura deve possuir sistema de análise contínua do ar comprimido sintético produzido, bem como intertravamento com corte automático do suprimento de ar comprimido medicinal para o EAS, quando a especificação do mesmo não for atendida.
O dispositivo especial de mistura deve ser projetado e construído segundo o conceito "failsafe" (falha segura), de modo que a falha eventual de qualquer dispositivo de controle bloqueie a operação do equipamento, não permitindo que o mesmo forneça o produto (ar comprimido sintético) fora de especificação.
O dispositivo especial de mistura deve operar automaticamente, produzindo ar comprimido sintético com a especificação requerida, em qualquer condição de demanda do EAS.
A central de suprimento com dispositivo especial de mistura-ar medicinal comprimido sintético, deve produzir o ar medicinal com os seguintes limites máximos poluentes toleráveis:
- N2: Balanço
- O2: 19,5 a 23,5 % v/v de Oxigênio
- CO: 5 ppm máximo;
- CO2: 500 ppm máximo;
- SO2: 1 ppm máximo;
- NOx: 2 ppm máximo;
- Óleos e partículas sólidas: 0,1 mg/m³ máximo
- Vapor de água: 67 ppm máx.(Ponto de orvalho: - 45,5º C, referido a pressão atmosférica).

Como se vê, se tratam de produtos distintos, evidenciando que não foi comprovado (com os respectivos atestados) o fornecimento do Nitrogênio Líquido, que é o produto principal do certame (da forma como exigido em edital), o mais relevante, razão pela qual não foi atendida nesse ponto a exigência editalícia.

Como se isso não bastasse, o atestado que foi apresentado (de nitrogênio 5.0 e não do nitrogênio líquido, repita-se) foi emitido por empresa que possui sócio em comum (VALTER RIBEIRO), vejamos:

COMETAIS

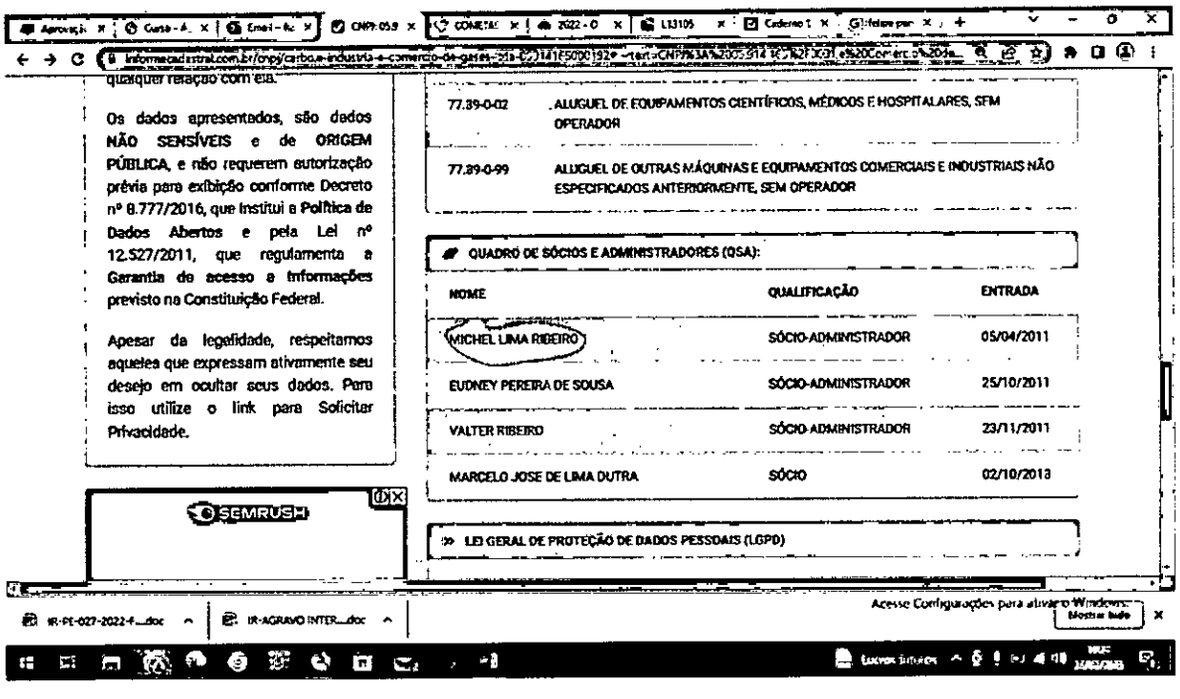
https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/02896727000396-COMETAIS-INDUSTRIA-E-COMERCIO-DE-METAIS-LTDA




CARBOXI

https://www.informecadastral.com.br/cnpj/carboxi-industria-e-comercio-de-gases-ltda-05914165000192#:~:text=CNPJ%3A%2005.914.165%2F0001,e%20Comercio%20de%20Gases%20Ltda.

Fl nº 243
SALC HMAM



Os dados apresentados, são dados **NÃO SENSÍVEIS** e de **ORIGEM PÚBLICA**, e não requerem autorização prévia para exibição conforme Decreto nº 8.777/2016, que Institui a Política de Dados Abertos e pela Lei nº 12.527/2011, que regulamenta a Garantia de acesso a informações previsto na Constituição Federal.

Apesar da legalidade, respeitamos aqueles que expressam ativamente seu desejo em ocultar seus dados. Para isso utilize o link para Solicitar Privacidade.

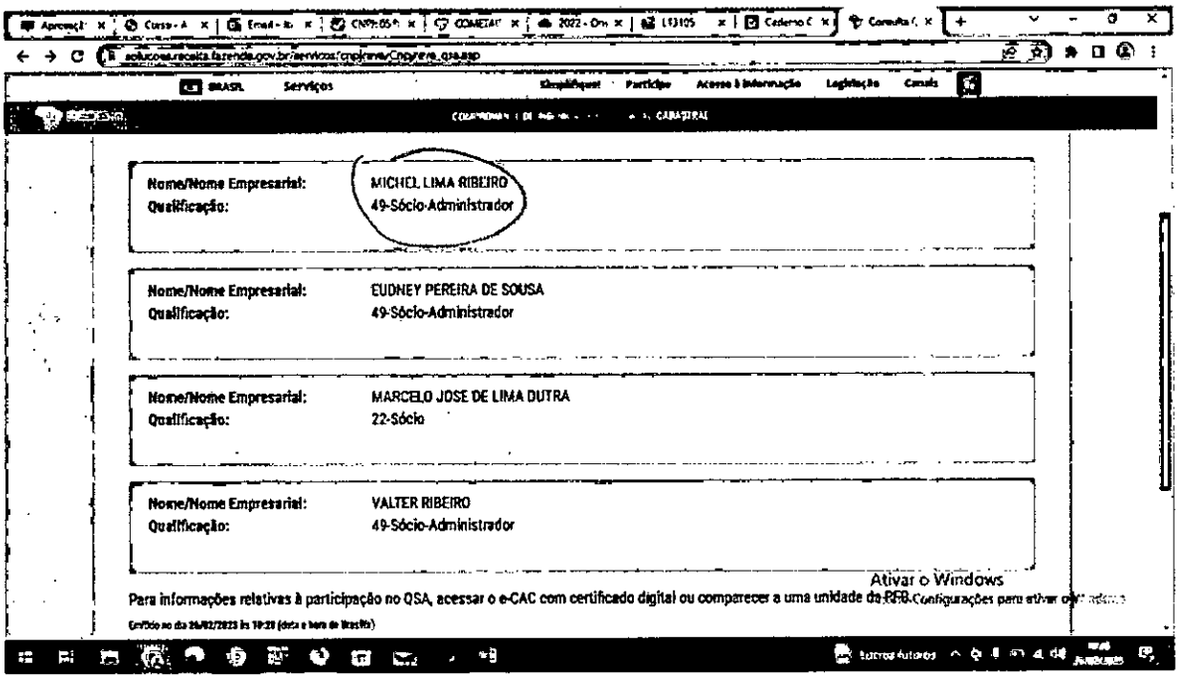
| | |
|---|---|
| 77.39-0-02 | ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR |
| 77.39-0-99 | ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR |

**QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA):**

| NOME | QUALIFICAÇÃO | ENTRADA |
|---|---|---|
| MICHEL LIMA RIBEIRO | SÓCIO-ADMINISTRADOR | 05/04/2011 |
| EUDNEY PEREIRA DE SOUSA | SÓCIO-ADMINISTRADOR | 25/10/2011 |
| VALTER RIBEIRO | SÓCIO-ADMINISTRADOR | 23/11/2011 |
| MARCELO JOSE DE LIMA DUTRA | SÓCIO | 02/10/2013 |

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp



| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | MICHEL LIMA RIBEIRO |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |
| **Nome/Nome Empresarial:** | EUDNEY PEREIRA DE SOUSA |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |
| **Nome/Nome Empresarial:** | MARCELO JOSE DE LIMA DUTRA |
| **Qualificação:** | 22-Sócio |
| **Nome/Nome Empresarial:** | VALTER RIBEIRO |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Nesse sentido, o Edital e a Lei 8.666/93 veda a participação de empresas do mesmo grupo:

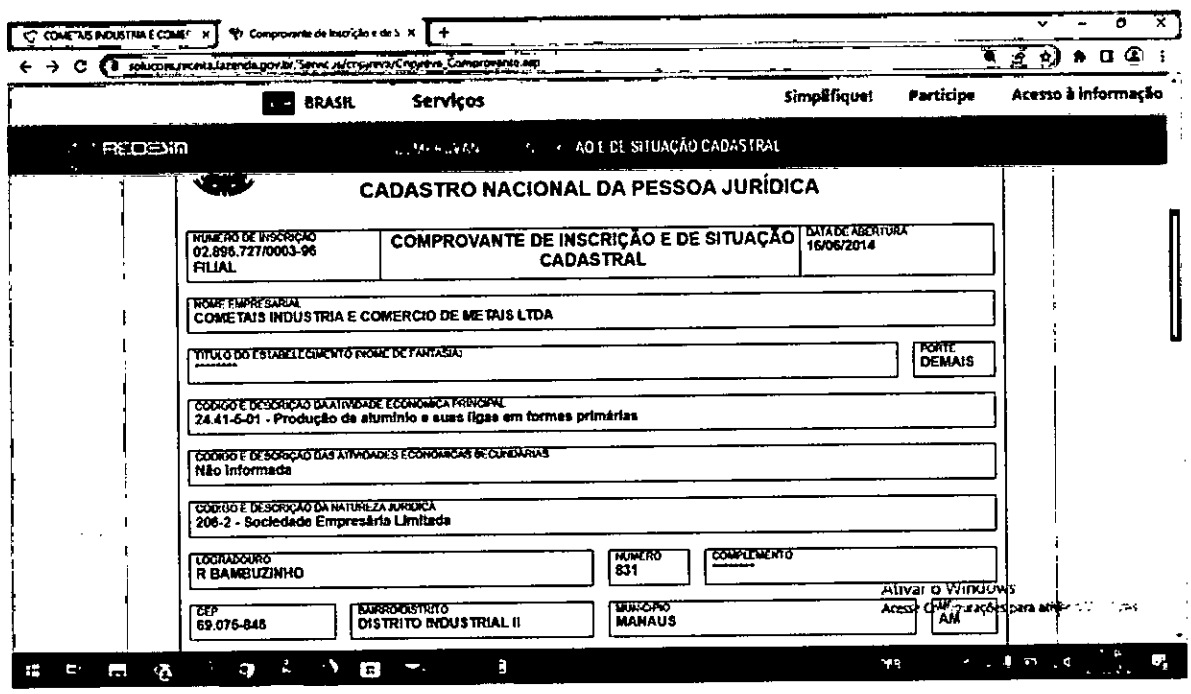
> 4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

Fl nº 244
SALC HMAM

> 4.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;
> 4.2.6. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;
>
> Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Dito isso, o atestado emitido pela empresa COMETAIS não pode ser utilizado para efeito de comprovação de aptidão, tal qual exige o edital, devendo ser desconsiderado em seus efeitos, diante do vínculo acima disposto.

Ora ilustre Pregoeiro, além disso, corroborando que não se trata de Nitrogênio Líquido, é salutar evidenciar que o atestado de Nitrogênio Líquido geralmente é apresentado por um hospital, por se tratar de utilização para fins medicinais, não poderia apresentar atestado de uma empresa industrial.


BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 02.896.727/0003-96 FILIAL | | 16/06/2014 |

NOME EMPRESARIAL: COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE: DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 24.41-5-01 - Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não Informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| R BAMBUZINHO | 831 | |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 69.076-848 | DISTRITO INDUSTRIAL II | MANAUS | AM |

Ativar o Windows

Desta feita, o atestado apresentado pela COMETAIS não deve ser considerado pela Administração.

Fl nº 245
SALC HMAM

Para agravar, o único atestado que menciona Nitrogênio, atestado esse suspeito e de objeto diverso por não ser líquido, cita quantitativos incompatíveis com o licitado, já que o Termo de Referência exigiu comprovação de 20% do licitado (120.000), o que obriga a Recorrida comprovar 24.000. No entanto, a Recorrida apenas provou ter fornecido cerca de 230m³, o que é insuficiente.

Ademais, foi apresentado um Atestado onde consta AR MEDICINAL com um asterisco (*), com o objetivo de confundir a análise do pregoeiro, tendo em vista que no contrato referenciado pelo atestado comentado o fornecimento do Ar Medicinal é através de compressor e não de misturador, ou seja, em modalidade diversa da que preceitua o edital, e, novamente, não pode ser utilizado para cumprimento da exigência editalícia.

Imperioso destacar que o atestado serve para comprovar experiência anterior na execução de atividades pertinentes ao do objeto do certame, e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato, provando que as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que deve certificar detalhadamente que o licitante forneceu determinado produto.

Vale ressaltar que o certame trata de gases medicinais que serão fornecidos a pacientes hospitalares, o que requer experiência, seriedade, comprometimento e acima de tudo qualidade técnica, sob pena de risco a vida. Desta feita, deve-se analisar o que preleciona o art. 30, II da Lei 8.666/93 e o Termo de Referência:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> 16.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
> 16.3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:
> 16.3.1.1.1. 20% do valor do item pertinente;

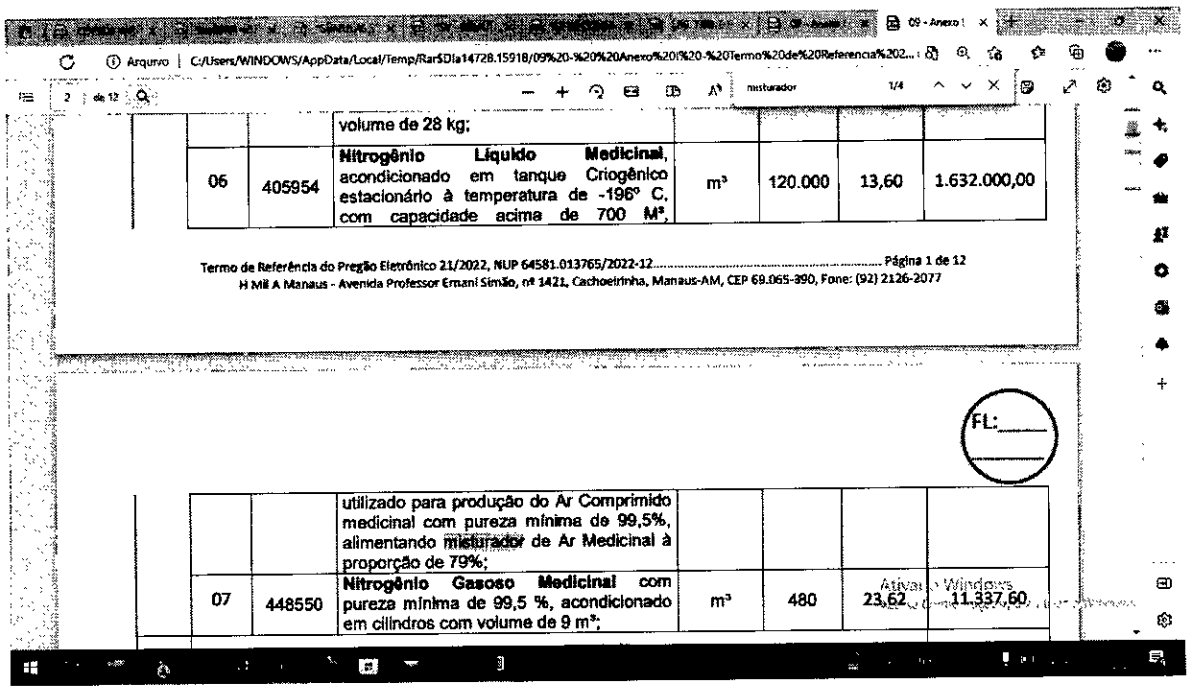
Assim, cabe aos licitantes provarem por meio de atestados que detém experiência no fornecimento dos produtos que estão sendo licitados. Para isso foi listado os gases exigidos no Termo de Referência.

Nesse contexto, para ser habilitado bastaria provar que já forneceu os produtos da tabela acima. Contudo, ao analisar os atestados de capacidade técnica da empresa vencedora é latente que não houve comprovação de fornecimento do produto Nitrogênio Líquido, o que por si só já deveria ser motivo de inabilitação.

Em primeiro lugar pelo fato de a legislação exigir que os atestados têm que ter características e quantidades compatíveis. Então, ao não apresentar um atestado de determinado produto, é fácil constatar que não vai haver compatibilidade de características e quantidades entre o solicitado (Nitrogênio Líquido) com os apresentados (atestados apresentados pela empresa vencedora), sendo um desrespeito ao dispositivo legal e consequentemente ao que a legislação protege que é a segurança para a coletividade.

Ainda, é válido registrar que não existe na legislação permissão ou subjetividade para aprovar atestados de capacidade técnica similares. Afinal, o que importa são as características, quantidades e prazos compatíveis. O que não se pode admitir é aceitar comprovação de outros produtos, menos relevantes nesse certame, como compatíveis em características com um Nitrogênio Líquido, posto que não o são.

Outrossim, o Termo de Referência exige o misturador para geração de ar medicinal, vejamos:



| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | volume de 28 kg; | | | | |
| 06 | 405954 | **Nitrogênio Líquido Medicinal**, acondicionado em tanque Criogênico estacionário à temperatura de -196° C, com capacidade acima de 700 M³, | m³ | 120.000 | 13,60 | 1.632.000,00 |

Termo de Referência do Pregão Eletrônico 21/2022, NUP 64581.013765/2022-12 ..... Página 1 de 12
H Mil A Manaus - Avenida Professor Emani Simão, nº 1421, Cachoeirinha, Manaus-AM, CEP 69.065-390, Fone: (92) 2126-2077

FL:

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | utilizado para produção do Ar Comprimido medicinal com pureza mínima de 99,5%, alimentando misturador de Ar Medicinal à proporção de 79%; | | | | |
| 07 | 448550 | **Nitrogênio Gasoso Medicinal** com pureza mínima de 99,5 %, acondicionado em cilindros com volume de 9 m³; | m³ | 480 | 23,62 | 11.337,60 |

Nesta senda ficou claro que para esse tipo de abastecimento é obrigatório o fornecimento do Nitrogênio Líquido em sistema especial de mistura (que é a mistura do ar medicinal, oxigênio líquido e nitrogênio líquido) e que não houve comprovação do fornecimento de Nitrogênio Líquido pela Recorrida, reforçando que o sistema de mistura é mais complexo, de

Fl nº 247
SALC HMAM

melhor qualidade, reforçando a necessidade coletiva, ou seja, a Supremacia do Interesse Público.

Logo, se pode constatar que aceitar atestado de qualquer tipo de Nitrogênio, incompatível e via compressor, é uma afronta ao art. 30, II da Lei de Licitações, as regras do Edital, bem como os Princípios da Legalidade, Eficiência, Isonomia, Procedimento Formal, Segurança, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse Público e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse contexto, é evidente que a Recorrida não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório, devendo ser aplicada a inabilitação com fulcro no subitem 9.20 do Edital:

> 9.20. Será inabilitado o licitante que **não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital**.

Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

**I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL**

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Também, deve ser enfatizado que houve violação ao Princípio do Procedimento Formal que estabelece no art. 41, o seguinte:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada."**

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, não há razão para habilitar a Recorrida.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

**LEI 8.666/93**

Fl nº 248
SALC HMAM

Art. 4º
Parágrafo único. **O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

"Art. 48. Serão desclassificadas:
I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"
"Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
VII - critério para **julgamento**, com disposições claras e **parâmetros objetivos;**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
Art.45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes** e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos**

Fl nº 249
SALC HMAM

> princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

> Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja

> quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O **descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser inabilitada.

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.Sª, exemplarmente, reformule a decisão para inabilitar a Recorrida e consequentemente analisar os documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar.

Manaus, 28 de fevereiro de 2023.

N. Termos,
E. Deferimento

[redacted]

Whit

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085

Fl nº 251
SAI/CHMAM

BRANDÃO OZORES ADVOGADOS

**ILMO. CORONEL DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS**

**Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022**

**Processo Administrativo n.º 64581.013765/2022-12**

**CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.165/0001-92, com endereço junto à Rua Desembargador Cesar do Rego, n.º 897, Colônia Aleixo, Manaus/AM, neste ato representada por seus procuradores subscritos in fine, vem, cordialmente, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02 c/c art. 44, §2º, do Decreto n.º 10.024/19, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para, ao final, requerer:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, tendo em vista que o prazo fatal para a apresentação das razões recursais se deu em 28 de fevereiro de 2023, abrindo-se, assim, o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, de modo que sua fluência segue até o dia 03 de março de 2023, nos termos do subitem 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022 c/c art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02 c/c art. 44, §2º, do Decreto n.º 10.024/19.

Assim, plenamente tempestiva as contrarrazões apresentadas do dia de hoje.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 252
SALC HMAM

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Hospital Militar de Área de Manaus, por intermédio da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, realizou o Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022, tendo como objetivo a aquisição de gases medicinais, cuja abertura da sessão pública se deu em XX de fevereiro de 2023.

Ultrapassada a fase competitiva de lances, a Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida, foi devidamente habilitada e declarada como vencedora do Grupo 1.

À vista disso, irresignada, a White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., ora Recorrente, manifestou intenção recursal alegando uma suposta ausência de qualificação técnica da Recorrente. Em suas razões, alega, em síntese, que os Atestados de Capacidade Técnica são insuficientes para demonstrar o fornecimento de Nitrogênio Líquido.

Por fim, considerando a possibilidade de a Recorrida apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expõe-se as razões pelas quais este deve ser declarado improcedente.

## 3. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU E DECLAROU COMO VENCEDORA A CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

### 3.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica enviados conjuntamente com a Proposta de Preços e dos documentos de qualificação técnica constantes no SICAF

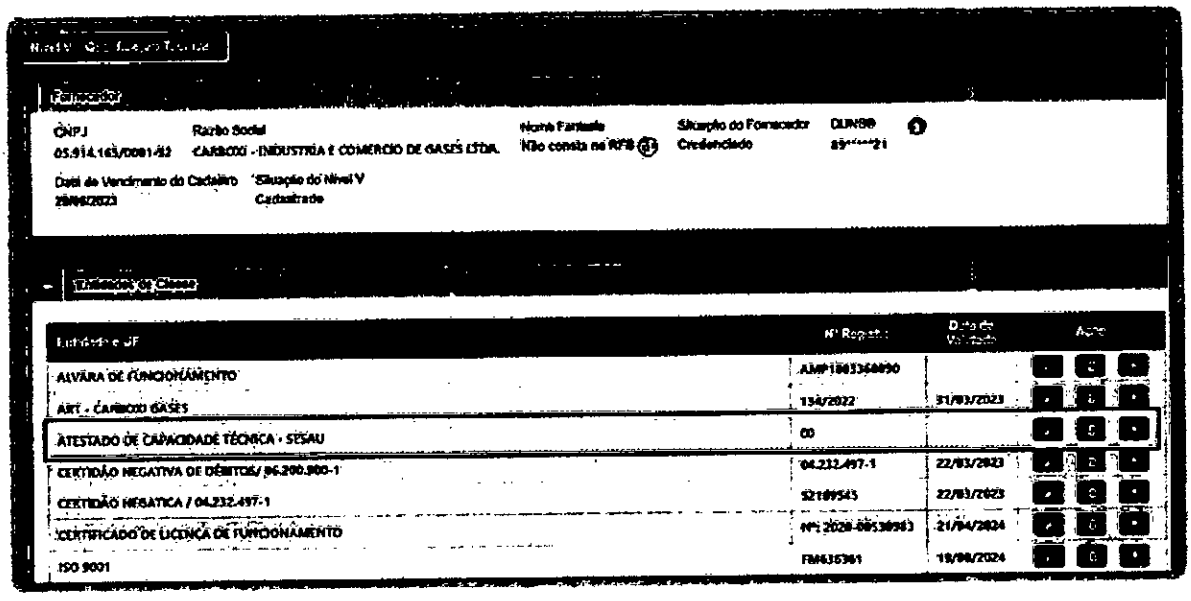
Da análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, extrai-se a afirmação de que a Recorrida apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica e, supostamente, nenhum deles demonstrou o fornecimento de Nitrogênio Líquido.

A Recorrente aparentemente ignorou as demais disposições do próprio instrumento convocatório e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018. Percebe-se, de plano, sobretudo pela diferença de valor das propostas apresentadas, uma tentativa rasa de tumultuar o certame e prejudicar a vantajosidade na contratação pretendida pela Administração Pública.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085

BRANDÃO OZORES
ADVOGADOS

Primeiramente, insta ressaltar que a Recorrida possui cadastro regular e atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde consta Atestado de Capacidade Técnica concedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Roraima, a qual comprova o fornecimento de Nitrogênio Medicinal:




Sendo assim, a Recorrida apresentou 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, sendo 1 (um) do SICAF e 3 (três) enviados complementarmente. No que concerne ao Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022, não há dúvidas acerca da utilização do SICAF como a base de cadastramento e de aferição de documentação de habilitação dos licitantes.

Em seus subitens 5.3 e 9.5, o instrumento convocatório deu a faculdade de os licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF ou, ainda, encaminhar em conjunto com a apresentação da proposta a documentação atualizada.

> 5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 254
SALC HMAM

> 9.5.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Outrossim, em outra oportunidade, o instrumento convocatório esclarece que as condições de participação dos licitantes serão verificadas por meio do SICAF, incluindo a habilitação técnica:

> 9.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação-econômico-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Tais disposições nada mais são do que a observância *in totun* das normas que regem a presente licitação pública, a qual, no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022, informou que ele é regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da **Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018**, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Decreto nº 10.024/219, por sua vez, em seus art. 26, § 2º, dispõe expressamente que as documentações exigidas no instrumento convocatório poderão deixar de serem apresentadas se constarem no SICAF

> Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



> objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
>
> § 2º. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, o SICAF contém os registros e abrange os níveis de: **(i)** credenciamento; **(ii)** habilitação jurídica; **(iii)** regularidade fiscal federal e trabalhista; **(iv)** regularidade fiscal estadual, distrital e municipal; **(v)** **qualificação técnica**; e **(vi)** qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, percebe-se que os documentos que constarão no cadastro do SICAF, são aqueles previstos no art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

Nos termos do que dispõe o art. 14 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018:

> Art. 14. **O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993**.
>
> §1º. Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.
>
> §2º. O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Portanto, cai por terra que a Recorrida, supostamente, não teria apresentado nenhum Atestados de Capacidade Técnica que demonstrasse o fornecimento de Nitrogênio Líquido. Isto porque, uma vez regularmente cadastrada no SICAF, a qualificação técnica da Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida, não só pode, como deve, também, ser aferida no próprio sistema.

Nesse sentido:

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. SEGURANÇA DEFERIDA. **1. Comprovada a qualificação técnica do impetrante para o objeto da licitação junto ao SICAF e verificando o erro da Comissão quando da Consulta "on line", impõe-se sua habilitação no certame**. 2. Remessa não provida. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. Comprovada a qualificação técnica do impetrante para o objeto da licitação junto ao SICAF e verificando o erro da Comissão quando da Consulta "on line", impõe-se sua habilitação no certame. 2. Remessa não provida. (REO 1999.01.00.040407-0/TO, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar,DJ p.83 de 21/11/2002) (TRF-1 - REO: 40407 TO 1999.01.00.040407-0, Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 17/10/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 21/11/2002 DJ p.83)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deveria ter sido inabilitada, em virtude do descumprimento do Edital. 2. Argumenta a impetrante, ora apelante, que a empresa vencedora teria deixado de apresentar a documentação necessária para habilitar-se no certame, prevista nos itens 8 a 8.8 do instrumento editalício, de forma que teria deixado de demonstrar qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e experiência profissional. 3. As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia e da vinculação ao edital. O edital, a que as licitantes se submeteram, **ao participar do Pregão Eletrônico nº 011/2017, em seus itens 8.1, 8.1.1, 8.4.2.1 e 9.3,**

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



estabelece que os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira podem ser dispensados a depender do nível de credenciamento do licitante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como possibilita o encaminhamento posterior de algum documento porventura vencido. 4. Verifica-se, das atas de encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento que a habilitação da empresa vencedora foi realizada com base em consulta ao SICAF e na documentação suplementar apresentada, nos termos do permitido pelas cláusulas editalícias e do disposto no art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002. 5. Ademais, no que tange à possibilidade de eventual complementação de documentos - o que frise-se sequer restou demonstrado ter acontecido no caso em análise - o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data 1 da sessão: 09/12/2015). 6. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 01618968720174025101 RJ 0161896-87.2017.4.02.5101, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 02/03/2018, VICE-PRESIDÊNCIA) **(g.n)**

Assim, considerando o regramento estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022 e, principalmente, nas disposições do Decreto nº 10.024/219, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 e no entendimento jurisprudencial sobre o tema, resta conclusivo o pleno atendimento da exigência de comprovação de todas as exigências editalícias, sobretudo o fornecimento de Nitrogênio Medicinal e demais gases medicinais para o Governo de Roraima que, frisa-se, se sustenta desde meados de 2015, enfrentando inclusive a pandemia de covid-19.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 258
SALC HMAM

Portanto, pugna-se pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

### 3.2. Da comprovação de qualificação técnica e do atendimento do quantitativo mínimo do objeto licitado

Diante o exposto em tópico próprio, restou comprovada, na forma do instrumento convocatório, com base nos Atestados de Capacidade Técnica enviados, a qualificação técnica da Recorrida.

Sendo assim, não há mácula no entendimento e, muito menos, na conduta adotada pelo Ilustre Pregoeiro, a qual se pautou integralmente nas premissas legais que regem as licitações públicas.

O subitem 16.3.1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022 prevê expressamente a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou - facultativamente - com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados.

Isto posto, considerando o objeto licitado, destaca-se que o Grupo 1 corresponde ao quantitativo total de 86.240 $m^3$ de gases medicinais, de forma que 20% do quantitativo total corresponde a 17.248 $m^3$.

Por sua vez, a Recorrida apresentou 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, sendo 1 (um) do SICAF e 3 (três) enviados complementarmente: **(i)** 2 (dois) da Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Roraima, concedidos em 2020 e 2021; **(ii)** 1 (um) do Hospital Português, concedido em 2022; e **(iii)** 1 (um) da Cometais concedido em 2022.

Frisa-se que apenas o Atestado de Capacidade Técnica concedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Roraima em 2021 já comprova o fornecimento de **1.748.385 $m^3$** de gases medicinais, quantitativo este consideravelmente superior ao do objeto licitado.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085

BRANDÃO OZORES
ADVOGADOS

Em conjunto, os referidos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida comprovam o fornecimento de mais de 2.179.376 $m^3$ de gases medicinais no período de 2020 a 2022, *i.e*, quantitativo das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.882/2008 – Plenário, se posicionou:

> *"9.3.9. impossibilidade de vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a* ***aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado****;"* (g.n)

Conclui-se, portanto, que as condições de capacidade técnicas previstas no instrumento convocatório e relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ainda que em mais de um atestado que representem gases diferentes, restam atendidas para fins de exigência de qualificação técnica.

Sabe-se que, na qualificação técnico-operacional, o que o licitante deve comprovar, enquanto organização empresarial, é a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Nessa perspectiva, a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União esclareceu que: *"(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que* ***limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado****, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

A legislação em vigor não admite, em momento algum, a adoção de critérios subjetivos para a comprovação da capacidade técnica e, como se pode observar, **o que se exige é que o atestado evidencie a sua compatibilidade com o serviço licitado, e não o grau de satisfatoriedade da Recorrente** na sua execução, a não ser que esteja devidamente estabelecido e fundamentado

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



no instrumento convocatório. E, somente para fins de esclarecimento, *"similaridade"* não é sinônimo de *"igual"*.

A Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida, está no mercado há mais de 10 (anos), mantendo o fornecimento de oxigênio medicinal para hospitais e clínicas no Estado do Amazonas e no Estado de Roraima, além da obrigatoriedade de fornecimento para a rede pública hospitalar por força de contrato público firmado com Governo do Estado de Roraima, que serve de base para a comprovação de sua qualificação técnica.

Percebe-se, assim, que **a exigência serve para que a Administração Pública possa identificar se o licitante possui capacidade para honrar o contrato administrativo, o que, no caso vertente, restou plenamente demonstrado**. O conteúdo dos atestados é suficiente para garantir à Administração Pública que a Recorrida tem condições de fornecer o objeto licitado.

Os Atestados de Aptidão Técnica apresentados pela Recorrida atendem, de forma satisfatória, o que fora estabelecido no instrumento convocatório, portanto, de maneira alguma prospera as alegações da Recorrente.

Veja que, o mero inconformismo da Recorrente quanto a decisão proferida não poderá servir de ensejo à rediscussão da matéria. Isto porque a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do Hospital Militar de Área de Manaus **analisou os pontos necessários ao seu convencimento, não estando obrigada a enfrentar todas as teses e argumentos expostos quando já encontrou motivo o suficiente para firmar seu entendimento e proferir uma decisão.**

As alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias e não possuem o condão de modificar o que já foi previamente decidido que, à propósito, acertou ao optar pela aplicação do princípio da razoabilidade, desprezar o excesso de formalismo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho[1]:

---

[1]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 261
SALC HMAM

> *"A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que* ***o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento****. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".* **(g.n)**

Ressalte-se que o cerne da licitação não é priorizar o interesse dos particulares, mas sim alcançar resultados positivos para o serviço público e satisfatórios ao atendimento das necessidades da população.

Portanto, ocorrendo interposição de Recurso Administrativo de caráter meramente protelatório, medida que se espera é a sua improcedência.

### 3.3. Da infundada alegação de participação de empresas em consórcio - Atestado De Capacidade Técnica regular apresentado pela Recorrida

A Recorrente, inconformada com o êxito da Recorrida no procedimento licitatório, a despeito de carecer de argumentação contundente, se vale do presente tópico para conjecturar e apresentar afirmações falaciosas quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Cometais Industria e Comercio de Metais Ltda.

Nesse sentido, afirma que um dos atestados apresentados foi emitido por empresa que possui sócio em comum, o que supostamente seria indevido:

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 262
SALC HMAM

*"Como se isso não bastasse, o atestado que foi apresentado (de nitrogênio 5.0 e não do nitrogênio líquido, repita-se) foi emitido por empresa que possui sócio em comum (VALTER RIBEIRO), vejamos:"*

Para fundamentar suas asserções, afirma que o edital em seu item 4.2.6 veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio:

*"Nesse sentido, o Edital e a Lei 8.666/93* ***veda a participação de empresas do mesmo grupo:***

*4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);*

*4.2.4. que se enquadrem nas* ***vedações previstas no artigo 9º*** *da Lei nº 8.666, de 1993;*

*4.2.6.* ***entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;"***

***

***Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação*** *ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

***

***"Dito isso, o atestado emitido pela empresa COMETAIS não pode ser utilizado para efeito de comprovação de aptidão, tal qual exige o edital, devendo ser desconsiderado em seus efeitos, diante do vínculo acima disposto"***

Evidente o tumulto processual da Recorrente, o qual se vale de *jus esperniandi* para protelar a o encerramento de certame inteiramente regular. Isso porque sem qualquer fundamento legal que possa subsidiar suas alegações se vale de legislação que nada se enquadra ao presente caso.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 263
SALC HMAM

As vedações do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 se referem a vedação de **PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO** de (I) - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; (II) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; (III) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

**Ao reverso, no presente caso, a empresa Cometais Industria e Comercio de Metais Ltda. apenas atestou a aptidão da Recorrida para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, nos termos do artigo 30, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93.**

Nesse sentido, para fins de esclarecimento, o art. 30, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93, quanto a comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes ao objeto a ser licitado, determina o seguinte:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> §1º. A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
> (...)
> §3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (g.n.)

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 264
SALC HMAM

Pelo exposto, evidente que não qualquer subsídio apto a fundamentar o Recurso da Recorrente White Martins, razão pela qual deve ser improvido nos termos do artigo 30, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93.

## 4. SUBSIDIÁRIA – Da necessidade de diligência e documentação complementar

Noutro vértice, caso restem dúvidas sobre a capacidade técnica da Apelada nos termos ofertados no presente certame, para fins de comprovar o atendimento às exigências editalícias, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, possibilita, em qualquer fase, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual:

> Art. 43. *Omissis.*
> § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em **qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A necessidade de complementação dos supramencionados documentos também é reproduzida nos art. 43, §2º, e 47 do Decreto n.º 10.024/2019, que regula a licitação na modalidade Pregão Eletrônico:

> Art. 43. *Omissis.*
> § 2º. Na hipótese de necessidade de **envio de documentos complementares** após o julgamento da proposta, os documentos d**everão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital,** após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.
>
> ***
>
> Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **(g.n)**

No mesmo sentido, dispõe o art. 26, §9º, do Decreto n.º 10.024/2019, que os *"**documentos complementares** à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances"*.

Como não poderia deixar de ser, o subitem 9.6 do instrumento convocatório reproduz tais comandos:

> 9.6. Havendo a necessidade de **envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los,** em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação. **(g.n)**

Veja-se que é permitido à Comissão Licitação efetuar consulta à internet para fins de se atestar a autenticidade do documento apresentado pela licitante, solicitar esclarecimentos, diligências dentre tantos outros. Há, portanto, a possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações, quando estas não forem suficientes para comprovar o atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório.

Isso porque o instrumento convocatório constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do **art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93**.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, diversas vezes já se manifestou sobre a necessidade de a Administração Pública solicitar diligências quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante:

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 266
SALC HMAM

> *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

Salienta-se que o Tribunal de Contas da União, ao analisar caso paradigma sobre a extensão da complementação de documentação possível Representação (TC 018.651/2020-8), através do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, concluiu que a interpretação literal de complementação de *"documentos já apresentados"* poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público:

> *"Como visto, a* ***interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento*** *"que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993* ***pode levar à prática de atos dissociados do interesse público****, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).*
>
> *Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000."*

Na ocasião, verificou-se que a licitante vencedora do certame, Prognus Soluções Livres em Tecnologia, não havia encaminhado, no momento prévio à abertura da sessão, dois documentos, quais sejam (i) o balanço patrimonial e (ii) a declaração de contratos firmados.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 267
SALC HMAM

No decorrer do certame, o procedimento adotado pelo pregoeiro foi abrir nova oportunidade para encaminhamento da documentação após iniciada a fase de julgamento de propostas, razão pela qual houve a supramencionada Representação.

Ao analisar o caso, o Relator Walton Alencar Rodrigues, dispôs em síntese:

> *"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

Desse modo, assim foi fixado entendimento no Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES**, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(Acórdão 1211/2021 do TCU)

Demais disso, importa em uma **maior efetividade ao princípio da eficiência e economicidade o aproveitamento dos atos processuais que compõe o certame licitatório prévio a contratação**, conforme leciona José Cretella Júnior[2]:

> *"O objetivo deste parágrafo é o de **economia de tempo e gastos para a Administração**, evitando-se repetição de todo o longo procedimento licitatório, dispendioso e demorado."* **(g.n)**

Os princípios da economicidade e da eficiência recomendam a melhor gestão de recursos disponíveis, a qual resulta de adequado planejamento visando **impedir quaisquer equívocos ou**

[2]CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas: (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002). Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 304

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



**desvios na execução de despesas**. Noutras palavras, o administrador público deve atender de modo satisfatório com menor custo de recursos e de tempo, priorizando a **economia do dinheiro público**.

Dessa forma, reitera-se que o longo e frutífero trabalho da Recorrida Carboxi – Indústria e Comércio de Gases Ltda., a qual possui uma extensa lista de contratos de fornecimentos do objeto licitado, dentre os quais o fornecimento de Nitrogênio Medicinal.

A Recorrida fornece gases medicinais, incluindo Nitrogênio Medicinal para o Governo de Roraima desde meados de 2015, tendo enfrentado, inclusive, a pandemia de covid-19 que assolou a Região Norte do país. Ademais, de acordo com Atestado de Capacidade Técnica fornecido recentemente pela Prefeitura de Manaus - após a abertura da presente licitação - resta plenamente comprovado o fornecimento de Nitrogênio Medicinal para a Maternidade Moura Tapajós, sob coordenação e estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Por todo o exposto, acaso entenda como pertinente, requer-se **(i)** a **apresentação**, por parte da Recorrida, **da documentação que contém as especificidades e características do produto ofertado**, e, acaso julgar necessário, inclusive, **(ii)** a **realização de visita técnica** na sede da empresa para verificação da capacidade de fornecimento na planta da Carboxi Industria e Comércio de Gases Ltda., (iii) a **realização de visita técnica** na Maternidade Moura Tapajós, **com o fito de atestar a compatibilidade do serviço prestado**, com fulcro no **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, artigo 26, §9º artigo 43, §2º e 47 do Decreto 10.024/2019, subitem 9.6 do instrumento convocatório e do entendimento do Tribunal de Contas da União**.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se o **conhecimento das presentes contrarrazões**, para fins de se manter inalterada a decisão administrativa que classificou e habilitou a Carboxi – Indústria e Comércio de Gases Ltda. no Pregão Eletrônico SRP nº 21/2021, considerando:

**a.** o regramento estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022 e, principalmente, nas disposições do Decreto nº 10.024/219, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 e no entendimento jurisprudencial sobre o tema, resta conclusivo

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



Fl nº 270
SALC HMAM

o pleno atendimento da exigência de comprovação de todas as exigências editalícias, inclusive a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento de Nitrogênio Medicinal, pois, uma vez regularmente cadastrada no SICAF, a qualificação técnica da Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida, pode e deve, também, ser aferida no próprio sistema;

**b.** o conteúdo dos Atestado de Capacidade Técnica é suficiente para garantir à Administração Pública que a Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida tem condições de fornecer o objeto licitado sem óbices;

**c.** a Cometais Industria e Comercio de Metais Ltda. comprovou o fornecimento de gases industriais e medicinais, atestando a aptidão da Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 30, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer inconsistência e/ou ausência de idoneidade no documento concedido;

Por todo o exposto, requer-se seja declarado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., considerando que as decisões adotadas no contexto do certame licitatório em epígrafe estão em perfeita consonância com o instrumento convocatório e a legislação em vigor, tendo sido observada a submissão aos princípios norteadores dos atos administrativos.

Outrossim, requer-se, de forma subsidiária, seja **(i)** permitida a **apresentação**, por parte da Recorrida, **da documentação que contém as especificidades e características do produto ofertado**; e **(ii)** a **realização de visita técnica** na sede da empresa para verificação da capacidade de fornecimento na planta da Carboxi Industria e Comércio de Gases Ltda., **(iii)** a **realização de visita técnica** na Maternidade Moura Tapajós, **com o fito de atestar a compatibilidade do serviço prestado**, com fulcro no **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, artigo 26, §9º artigo 43, §2º e 47 do Decreto 10.024/2019, subitem 9.6 do instrumento convocatório e do entendimento do Tribunal de Contas da União**.

+55 92 3347-8115
AV. VIA LÁCTEA, Nº 1374
MORADA DO SOL - ALEIXO
MANAUS/AM | CEP: 69060-085



BRANDÃO OZORES ADVOGADOS

Ao final, requer-se, ainda, que caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja este remetido à instância superior para análise e decisão final, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 03 de março de 2023.

**RENNALT LESSA DE FREITAS**
**OAB/AM 8.020**

**BÁRBARA T. MATOS DE SOUZA**

[redacted]

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

# DECISÃO SOBRE O RECURSO DO PE 21/2022

Processo Nº 64581.013765/2022-12
Pregão Eletrônico N° 21/2022
Objeto: Aquisição de gases medicinais, para atender o efetivo do Hospital a ser implantado no Hospital Militar de Área de Manaus (HMAM).

Aos quinze dias do mês de março do ano de 2023, na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC), do Hospital Militar de Área de Manaus, o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e setor requisitante, procedeu ao julgamento do recurso impetrado pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0004-32, conforme se segue:

Trata-se do Pregão Eletrônico n° 21/2022, para Contratação de Gases Medicinais, para atender o efetivo do Hospital a ser implantado no Hospital Militar de Área de Manaus (HMAM).

A sessão pública da abertura do Pregão ocorreu no dia 27 de Fevereiro de 2023, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora a empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões da intenção de recurso, do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 11 do Edital. A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, enviou tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões do recurso.

Fl nº 273
SALC HMAM

## II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente, por intermédio de peça formal enviada no site comprasnet, apresentou o recurso no Pregão Eletrônico, alegando e requerendo resumidamente o seguinte:

*ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIÃO-HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS-MA*

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº021/2022*

*WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, com estabelecimento na Av. Autaz Mirim, 1053, Dist. Industrial – Manaus – AM, CEP 69.075-155, inscrita no CNPJ sob o nº 34.597.955/0004-32, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), interpor com fundamento no Edital, art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e no art. 44 e seguintes do Decreto 10.024/2019,*

*RECURSO ADMINISTRATIVO*

*contra decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do certame, mesmo ciente dos vícios contidos nos documentos de habilitação, razão pela qual requer que após os tramites legais, seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de reformar sua decisão e inabilitar a Recorrida, e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso encaminhada a autoridade superior.*

*Manaus, 26 de fevereiro de 2023.*

*N. Termos,*
*E. Deferimento.*

*WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.*

*RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO*

*RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA;*

*RECORRIDA: CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA;*

*DECISÃO RECORRIDA: PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO QUE ENTENDEU POR DECLARAR A RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME, MESMO CIENTE DO VÍCIO CONTIDO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, COMO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE AO NITROGÊNIO LÍQUIDO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTRE OUTROS.*

*Respeitado Julgador*

*A decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, em que pese o zelo de seu prolator, permissa vênia, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível equívoco e contrariou dispositivos do Edital, além de violar diversos Princípios Administrativos e normas das Leis 8.666/93, 10.520/02 e do Decreto 10.024/2019.*

*I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS*

*Analisando os documentos da Recorrida, a Recorrente identificou vício na documentação de habilitação, uma vez que a concorrente não comprovou mediante atestado, possuir aptidão técnica no fornecimento de Nitrogênio Líquido tampouco via misturador.*

*Ora ilustre Pregoeiro, a Recorrida apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica e nenhum deles foi demonstrada fornecimento do Nitrogênio Líquido.*

*Vale ressaltar que no atestado de capacidade técnica emitida pela COMETAIS, empresa com sócio em comum, foi citado Nitrogênio 5.0, que é um gás especial, mas não é líquido.*

*Em relação ao Nitrogênio 5.0 e o Nitrogênio Líquido, é preciso enfatizar as seguintes diferenças:*

*Nitrogênio 5.0 - Está na fase gasosa com alta pureza 99,999% e contaminantes controlados como: teor de hidrocabonetos < 0,5 ppm, teor de oxigênio < 1 ppm, teor de umidade < 2 ppm, teor de dióxido de carbono < 1 ppm, teor de monóxido de carbono < 1 ppm. É fornecido em cilindros de aço carbono em alta pressão em torno de 200 Kgf/cm2 com capacidade para 9 m³. Esse produto é utilizado principalmente para cirurgias de corte.*

*Nitrogênio Líquido – conforme solicitado no edital é na fase líquidsa a uma temperatura de aproximadamente -196ºC e deve ser fornecido em equipamentos criogênios de baixa pressão. Sua pureza > 99,998%. Sua utilização é para produção do AR MEDICINAL COMPRIMIDO, a partir da mistura do Oxigênio Liquido em 21% e Nitrogênio Liquido em 79%. Essa mistura gera o Ar Medicinal que é utilizado para fins terapeuticos.*

*Nesse sentido, segue abaixo as Normas Técnicas onde está detalhado a função de cada produto, além das FISP's em anexo (ficha técnica de cada produto) confirmando assim que trata-se de produtos diferentes e que não foi apresentado atestado para o item 6.*

*NBR 12.188:*

*4.9 Central de suprimento de ar sintético medicinal – Dispositivo especial de mistura*
*4.9.1 A central com dispositivo especial de mistura para suprimento de ar sintético medicinal deve possuir fonte de nitrogênio com pureza mínima de 99 % e de oxigênio medicinal 99, e deve atender à Figura F.1.*
*4.9.2 A fonte de oxigênio pode ser a mesma que a utilizada para suprimento de oxigênio medicinal, desde que esta fonte seja de oxigênio medicinal 99.*
*4.9.3 A central de suprimento com dispositivo especial de mistura deve atender às seguintes características, conforme ISO 7396-1.*
*a) N2: balanço;*
*b) O2: 19,95 % a 23,63 % v/v de oxigênio;*
*c) vapor de água: 67 µg/g máx. v/v.*
*4.9.4 A central de suprimento com dispositivo especial de mistura, mesmo que conectado ao sistema de energia elétrica de emergência do serviço de saúde, deve possuir suprimento reserva de ar medicinal, cujo dimensionamento deve ser em função do consumo efetivo médio*

Fl nº 224
SALC HMAM

*do cliente ou, se este for desconhecido, do consumo máximo provável e das variáveis de distribuição do fornecedor.*
*4.9.5 O dispositivo especial de mistura deve possuir sistema de análise contínua da concentração do oxigênio no ar sintético medicinal produzido, com dois ou mais analisadores de oxigênio e, quando a sua especificação não estiver em conformidade com esta Norma, deve ocorrer o intertravamento com corte automático do suprimento de ar medicinal e a entrada automática do suprimento reserva. Este sistema de análise deve possuir compensação para as variações de temperatura e pressão da amostra, e uma precisão de pelo menos 2 % de fundo de escala.*
*4.9.6 O analisador de oxigênio deve ser calibrado conforme instruções do fabricante, e o resultado deve ser registrado e arquivado no serviço de saúde.*
*4.9.7 O dispositivo especial de mistura deve ser projetado e construído segundo o conceito de segurança contra falha, de modo que a falha eventual de qualquer dispositivo de controle bloqueie a operação do equipamento, não permitindo que ele forneça ar sintético medicinal fora da especificação.*
*4.9.8 O dispositivo especial de mistura deve ser projetado para operar automaticamente, produzindo ar sintético medicinal com a especificação requerida, em qualquer condição de demanda do serviço de saúde.*
*4.9.9 O dispositivo que bloqueia o suprimento da mistura, em caso de desvio de especificação da composição desta, deve possuir salvaguardas para o caso de falha no dispositivo.*
*4.9.10 Quando apenas uma unidade do dispositivo especial de mistura não for suficiente para atender à demanda requerida, devem ser usados dois ou mais dispositivos em paralelo, porém cada um deles deve ter sistemas individuais de análise contínua de composição da mistura e de bloqueio de suprimento desta, em casos de desvios da sua composição.*

*RDC 50:*
*7.3.3.2. Ar comprimido (FA)*
*SISTEMAS DE ABASTECIMENTO*
*c) Ar medicinal comprimido sintético:*
*É obtido a partir da mistura de oxigênio (21%) e nitrogênio líquido (79%). Também utilizado para fins terapêuticos como o ar comprimido medicinal.*
*A central com suprimento especial de mistura para suprimento de ar comprimido sintético deve possuir fontes de oxigênio e nitrogênio com especificações de pureza compatíveis para uso medicinal.*
*A fonte de oxigênio pode ser a mesma que é utilizada para suprimento de oxigênio medicinal. Deve possuir um suprimento reserva.*
*O dispositivo especial de mistura deve possuir sistema de análise contínua do ar comprimido sintético produzido, bem como intertravamento com corte automático do suprimento de ar comprimido medicinal para o EAS, quando a especificação do mesmo não for atendida.*
*O dispositivo especial de mistura deve ser projetado e construído segundo o conceito "failsafe" (falha segura), de modo que a falha eventual de qualquer dispositivo de controle bloqueie a operação do equipamento, não permitindo que o mesmo forneça o produto (ar comprimido sintético) fora de especificação.*
*O dispositivo especial de mistura deve operar automaticamente, produzindo ar comprimido sintético com a especificação requerida, em qualquer condição de demanda do EAS.*
*A central de suprimento com dispositivo especial de mistura-ar medicinal comprimido sintético, deve produzir o ar medicinal com os seguintes limites máximos poluentes toleráveis:*
*- N2: Balanço*
*- O2: 19,5 a 23,5 % v/v de Oxigênio*
*- CO: 5 ppm máximo;*
*- CO2: 500 ppm máximo;*
*- SO2: 1 ppm máximo;*
*- NOx: 2 ppm máximo;*
*- Óleos e partículas sólidas: 0,1 mg/m³ máximo*
*- Vapor de água: 67 ppm máx.(Ponto de orvalho: - 45,5º C, referido a pressão atmosférica).*

*Como se vê, se tratam de produtos distintos, evidenciando que não foi comprovado (com os respectivos atestados) o fornecimento do Nitrogênio Líquido, que é o produto principal do certame (da forma como exigido em edital), o mais relevante, razão pela qual não foi atendida nesse ponto a exigência editalícia.*

*Como se isso não bastasse, o atestado que foi apresentado (de nitrogênio 5.0 e não do nitrogênio líquido, repita-se) foi emitido por empresa que possui sócio em comum (VALTER RIBEIRO), vejamos:*

*COMETAIS*
*https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/02896727000396-COMETAIS-INDUSTRIA-E-COMERCIO-DE-METAIS-LTDA*

*(IMAGEM)*

*CARBOXI*
*https://www.informecadastral.com.br/cnpj/carboxi-industria-e-comercio-de-gases-ltda-05914165000192#:~:text=CNPJ%3A%2005.914.165%2F0001,e%20Comercio%20de%20Gases%20Ltda.*

*(IMAGEM)*

*https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp*

*(IMAGEM)*

*Nesse sentido, o Edital e a Lei 8.666/93 veda a participação de empresas do mesmo grupo:*

*4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);*
*4.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;*
*4.2.6. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;*

*Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*
*§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

*Dito isso, o atestado emitido pela empresa COMETAIS não pode ser utilizado para efeito de comprovação de aptidão, tal qual exige o edital, devendo ser desconsiderado em seus efeitos, diante do vínculo acima disposto.*

*Ora ilustre Pregoeiro, além disso, corroborando que não se trata de Nitrogênio Líquido, é salutar evidenciar que o atestado de Nitrogênio Líquido geralmente é apresentado por um hospital, por se tratar de utilização para fins medicinais, não poderia apresentar atestado de uma empresa industrial.*

*(IMAGEM)*

*Desta feita, o atestado apresentado pela COMETAIS não deve ser considerado pela Administração.*

*Para agravar, o único atestado que menciona Nitrogênio, atestado esse suspeito e de objeto diverso por não ser líquido, cita quantitativos incompatíveis com o licitado, já que o Termo de Referência exigiu comprovação de 20% do licitado (120.000), o que obriga a Recorrida comprovar 24.000. No entanto, a Recorrida apenas provou ter fornecido cerca de 230m³, o que é insuficiente.*

*Ademais, foi apresentado um Atestado onde consta AR MEDICINAL com um asterisco (*), com o objetivo de confundir a análise do pregoeiro, tendo em vista que no contrato referenciado pelo atestado comentado o fornecimento do Ar Medicinal é através de compressor e não de misturador, ou seja, em modalidade diversa da que preceitua o edital, e, novamente, não pode ser utilizado para cumprimento da exigência editalícia.*

*Imperioso destacar que o atestado serve para comprovar experiência anterior na execução de atividades pertinentes ao do objeto do certame, e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato, provando que as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que deve certificar detalhadamente que o licitante forneceu determinado produto.*

*Vale ressaltar que o certame trata de gases medicinais que serão fornecidos a pacientes hospitalares, o que requer experiência, seriedade, comprometimento e acima de tudo qualidade técnica, sob pena de risco a vida. Desta feita, deve-se analisar o que preleciona o art. 30, II da Lei 8.666/93 e o Termo de Referência:*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*16.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*
*16.3.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*
*16.3.1.1.1. 20% do valor do item pertinente;*

*Assim, cabe aos licitantes provarem por meio de atestados que detém experiência no fornecimento dos produtos que estão sendo licitados. Para isso foi listado os gases exigidos no Termo de Referência.*

*Nesse contexto, para ser habilitado bastaria provar que já forneceu os produtos da tabela acima. Contudo, ao analisar os atestados de capacidade técnica da empresa vencedora é latente que não houve comprovação de fornecimento do produto Nitrogênio Líquido, o que por si só já deveria ser motivo de inabilitação.*

*Em primeiro lugar pelo fato de a legislação exigir que os atestados têm que ter características e quantidades compatíveis. Então, ao não apresentar um atestado de determinado produto, é fácil constatar que não vai haver compatibilidade de características e quantidades entre o solicitado (Nitrogênio Líquido) com os apresentados (atestados apresentados pela empresa vencedora), sendo um desrespeito ao dispositivo legal e consequentemente ao que a legislação protege que é a segurança para a coletividade.*

*Ainda, é válido registrar que não existe na legislação permissão ou subjetividade para aprovar atestados de capacidade técnica similares. Afinal, o que importa são as características, quantidades e prazos compatíveis. O que não se pode admitir é aceitar comprovação de outros produtos, menos relevantes nesse certame, como compatíveis em características com um Nitrogênio Líquido, posto que não o são.*

*Outrossim, o Termo de Referência exige o misturador para geração de ar medicinal, vejamos:*

*(IMAGEM)*

*Nesta senda ficou claro que para esse tipo de abastecimento é obrigatório o fornecimento do Nitrogênio Líquido em sistema especial de mistura (que é a mistura do ar medicinal, oxigênio líquido e nitrogênio líquido) e que não houve comprovação do fornecimento de Nitrogênio Líquido pela Recorrida, reforçando que o sistema de mistura é mais complexo, de melhor qualidade, reforçando a necessidade coletiva, ou seja, a Supremacia do Interesse Público.*

*Logo, se pode constatar que aceitar atestado de qualquer tipo de Nitrogênio, incompatível e via compressor, é uma afronta ao art. 30, II da Lei de Licitações, as regras do Edital, bem como os Princípios da Legalidade, Eficiência, Isonomia, Procedimento Formal, Segurança, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse Público e Vinculação ao Instrumento Convocatório.*

*Nesse contexto, é evidente que a Recorrida não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório, devendo ser aplicada a inabilitação com fulcro no subitem 9.20 do Edital:*

*9.20. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

*Portanto, a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).*

*I.1 - VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DO EDITAL*

*Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.*

*Também, deve ser enfatizado que houve violação ao Princípio do Procedimento Formal que estabelece no art. 41, o seguinte:*

Fl nº 276
SALC HMAM

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

*Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, não há razão para habilitar a Recorrida.*

*Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:*

*LEI 8.666/93*
*Art. 4o*
*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*"Art. 48. Serão desclassificadas:*
*I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"*
*"Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*
*V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*
*Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:*

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

*O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:*

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

*O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:*
*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

*Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser inabilitada.*

*II – CONCLUSÃO*

*Diante de todo o exposto, a Recorrente espera que V.Sª, exemplarmente, reformule a decisão para inabilitar a Recorrida e consequentemente analisar os documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar.*

*Manaus, 28 de fevereiro de 2023.*

*N. Termos,*
*E. Deferimento.*

[redacted]

Fl nº 227
SALC HMAM

*CPF: 8* [redacted]
*Cargo: Gerente de Negócios*

## III. DAS CONTRA-RAZÕES

A recorrente, por intermédio de peça formal enviada no site comprasnet, apresentou o recurso no Pregão Eletrônico, alegando e requerendo resumidamente o seguinte:

ILMO. CORONEL DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022
Processo Administrativo n.º 64581.013765/2022-12

CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.165/0001-92, com endereço junto à Rua Desembargador Cesar do Rego, n.º 897, Colônia Aleixo, Manaus/AM, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Eudney Pereira de Sousa, na forma do Contrato Social, vem, cordialmente, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02 c/c art. 44, §2º, do Decreto n.º 10.024/19, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., pelas razões de fato e de direito que passa a expor para, ao final, requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, tendo em vista que o prazo fatal para a apresentação das razões recursais se deu em 28 de fevereiro de 2023, abrindo-se, assim, o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, de modo que sua fluência segue até o dia 03 de março de 2023, nos termos do subitem 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022 c/c art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02 c/c art. 44, §2º, do Decreto n.º 10.024/19.

Assim, plenamente tempestiva as contrarrazões apresentadas do dia de hoje.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Hospital Militar de Área de Manaus, por intermédio da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, realizou o Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022, tendo como objetivo a aquisição de gases medicinais, cuja abertura da sessão pública se deu em XX de fevereiro de 2023.

Ultrapassada a fase competitiva de lances, a Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida, foi devidamente habilitada e declarada como vencedora do Grupo 1.

À vista disso, irresignada, a White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., ora Recorrente, manifestou intenção recursal alegando uma suposta ausência de qualificação técnica da Recorrente. Em suas razões, alega, em síntese, que os Atestados de Capacidade Técnica são insuficientes para demonstrar o fornecimento de Nitrogênio Líquido.

Por fim, considerando a possibilidade de a Recorrida apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expõe-se as razões pelas quais este deve ser declarado improcedente.

3. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU E DECLAROU COMO VENCEDORA A CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.
3.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica enviados conjuntamente com a Proposta de Preços e dos documentos de qualificação técnica constantes no SICAF

Da análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, extrai-se a afirmação de que a Recorrida apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica e, supostamente, nenhum deles demonstrou o fornecimento de Nitrogênio Líquido.

A Recorrente aparentemente ignorou as demais disposições do próprio instrumento convocatório e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018. Percebe-se, de plano, sobretudo pela diferença de valor das propostas apresentadas, uma tentativa rasa de tumultuar o certame e prejudicar a vantajosidade na contratação pretendida pela Administração Pública.

Primeiramente, insta ressaltar que a Recorrida possui cadastro regular e atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, onde consta Atestado de Capacidade Técnica concedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Roraima, a qual comprova o fornecimento de Nitrogênio Medicinal:
*IMAGEM*

Sendo assim, a Recorrida apresentou 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, sendo 1 (um) do SICAF e 3 (três) enviados complementarmente. No que concerne ao Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022, não há dúvidas acerca da utilização do SICAF como a base de cadastramento e de aferição de documentação de habilitação dos licitantes.

Em seus subitens 5.3 e 9.5, o instrumento convocatório deu a faculdade de os licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF ou, ainda, encaminhar em conjunto com a apresentação da proposta a documentação atualizada.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.5.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Outrossim, em outra oportunidade, o instrumento convocatório esclarece que as condições de participação dos licitantes serão verificadas por meio do SICAF, incluindo a habilitação técnica:

9.5. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação-econômico-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Tais disposições nada mais são do que a observância in totun das normas que regem a presente licitação pública, a qual, no preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022, informou que ele é regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Decreto nº 10.024/219, por sua vez, em seus art. 26, § 2º, dispõe expressamente que as documentações exigidas no instrumento convocatório poderão deixar de serem apresentadas se constarem no SICAF

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
§ 2º. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018, o SICAF contém os registros e abrange os níveis de: (i) credenciamento; (ii) habilitação jurídica; (iii) regularidade fiscal federal e trabalhista; (iv) regularidade fiscal estadual, distrital e municipal; (v) qualificação técnica; e (vi) qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, percebe-se que os documentos que constarão no cadastro do SICAF, são aqueles previstos no art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

Nos termos do que dispõe o art. 14 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018:

Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.
§1º. Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.
§2º. O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Portanto, cai por terra que a Recorrida, supostamente, não teria apresentado nenhum Atestados de Capacidade Técnica que demonstrasse o fornecimento de Nitrogênio Líquido. Isto porque, uma vez regularmente cadastrada no SICAF, a qualificação técnica da Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida, não só pode, como deve, também, ser aferida no próprio sistema.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. Comprovada a qualificação técnica do impetrante para o objeto da licitação junto ao SICAF e verificando o erro da Comissão quando da Consulta "on line", impõe-se sua habilitação no certame. 2. Remessa não provida. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. SEGURANÇA DEFERIDA. 1. Comprovada a qualificação técnica do impetrante para o objeto da licitação junto ao SICAF e verificando o erro da Comissão quando da Consulta "on line", impõe-se sua habilitação no certame. 2. Remessa não provida. (REO 1999.01.00.040407-0/TO, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar,DJ p.83 de 21/11/2002) (TRF-1 - REO: 40407 TO 1999.01.00.040407-0, Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Data de Julgamento: 17/10/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 21/11/2002 DJ p.83)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deveria ter sido inabilitada, em virtude do descumprimento do Edital. 2. Argumenta a impetrante, ora apelante, que a empresa vencedora teria deixado de apresentar a documentação necessária para habilitar-se no certame, prevista nos itens 8 a 8.8 do instrumento editalício, de forma que teria deixado de demonstrar qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e experiência profissional. 3. As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia e da vinculação ao edital. O edital, a que as licitantes se submeteram, ao participar do Pregão Eletrônico nº 011/2017, em seus itens 8.1, 8.1.1, 8.4.2.1 e 9.3, estabelece que os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira podem ser dispensados a depender do nível de credenciamento do licitante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como possibilita o encaminhamento posterior de algum documento porventura vencido. 4. Verifica-se, das atas de encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento que a habilitação da empresa vencedora foi realizada com base em consulta ao SICAF e na documentação suplementar apresentada, nos termos do permitido pelas cláusulas editalícias e do disposto no art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002. 5. Ademais, no que tange à possibilidade de eventual complementação de documentos - o que frise-se sequer restou demonstrado ter acontecido no caso em análise - o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data 1 da sessão: 09/12/2015). 6. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 01618968720174025101 RJ 0161896-87.2017.4.02.5101, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 02/03/2018, VICE-PRESIDÊNCIA) (g.n)

Assim, considerando o regramento estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022 e, principalmente, nas disposições do Decreto nº 10.024/219, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 e no entendimento jurisprudencial sobre o tema, resta conclusivo o pleno atendimento da exigência de comprovação de todas as exigências editalícias, sobretudo o fornecimento de Nitrogênio Medicinal e demais gases medicinais para o Governo de Roraima que, frisa-se, se sustenta desde meados de 2015, enfrentando inclusive a pandemia de covid-19.

Portanto, pugna-se pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

3.2. Da comprovação de qualificação técnica e do atendimento do quantitativo mínimo do objeto licitado

Diante o exposto em tópico próprio, restou comprovada, na forma do instrumento convocatório, com base nos Atestados de Capacidade

Técnica enviados, a qualificação técnica da Recorrida.

Sendo assim, não há mácula no entendimento e, muito menos, na conduta adotada pelo Ilustre Pregoeiro, a qual se pautou integralmente nas premissas legais que regem as licitações públicas.

O subitem 16.3.1 do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022 prevê expressamente a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou - facultativamente - com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados.

Isto posto, considerando o objeto licitado, destaca-se que o Grupo 1 corresponde ao quantitativo total de 86.240 m3 de gases medicinais, de forma que 20% do quantitativo total corresponde a 17.248 m3.

Por sua vez, a Recorrida apresentou 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, sendo 1 (um) do SICAF e 3 (três) enviados complementarmente: (i) 2 (dois) da Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Roraima, concedidos em 2020 e 2021; (ii) 1 (um) do Hospital Português, concedido em 2022; e (iii) 1 (um) da Cometais concedido em 2022.

Frisa-se que apenas o Atestado de Capacidade Técnica concedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Roraima em 2021 já comprova o fornecimento de 1.748.385 m3 de gases medicinais, quantitativo este consideravelmente superior ao do objeto licitado.

Em conjunto, os referidos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida comprovam o fornecimento de mais de 2.179.376 m3 de gases medicinais no período de 2020 a 2022, i.e, quantitativo das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.882/2008 – ¬Plenário, se posicionou:

"9.3.9. impossibilidade de vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado;" (g.n)

Conclui-se, portanto, que as condições de capacidade técnicas previstas no instrumento convocatório e relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, ainda que em mais de um atestado que representem gases diferentes, restam atendidas para fins de exigência de qualificação técnica.

Sabe-se que, na qualificação técnico-operacional, o que o licitante deve comprovar, enquanto organização empresarial, é a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Nessa perspectiva, a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União esclareceu que: "(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A legislação em vigor não admite, em momento algum, a adoção de critérios subjetivos para a comprovação da capacidade técnica e, como se pode observar, o que se exige é que o atestado evidencie a sua compatibilidade com o serviço licitado, e não o grau de satisfatoriedade da Recorrente na sua execução, a não ser que esteja devidamente estabelecido e fundamentado no instrumento convocatório. E, somente para fins de esclarecimento, "similaridade" não é sinônimo de "igual".

A Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida, está no mercado há mais de 10 (anos), mantendo o fornecimento de oxigênio medicinal para hospitais e clínicas no Estado do Amazonas e no Estado de Roraima, além da obrigatoriedade de fornecimento para a rede pública hospitalar por força de contrato público firmado com Governo do Estado de Roraima, que serve de base para a comprovação de sua qualificação técnica.

Percebe-se, assim, que a exigência serve para que a Administração Pública possa identificar se o licitante possui capacidade para honrar o contrato administrativo, o que, no caso vertente, restou plenamente demonstrado. O conteúdo dos atestados é suficiente para garantir à Administração Pública que a Recorrida tem condições de fornecer o objeto licitado.

Os Atestados de Aptidão Técnica apresentados pela Recorrida atendem, de forma satisfatória, o que fora estabelecido no instrumento convocatório, portanto, de maneira alguma prospera as alegações da Recorrente.

Veja que, o mero inconformismo da Recorrente quanto a decisão proferida não poderá servir de ensejo à rediscussão da matéria. Isto porque a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do Hospital Militar de Área de Manaus analisou os pontos necessários ao seu convencimento, não estando obrigada a enfrentar todas as teses e argumentos expostos quando já encontrou motivo o suficiente para firmar seu entendimento e proferir uma decisão.

As alegações ora carreadas pela Recorrente são meramente protelatórias e não possuem o condão de modificar o que já foi previamente decidido que, à propósito, acertou ao optar pela aplicação do princípio da razoabilidade, desprezar o excesso de formalismo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho :

"A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". (g.n)

Ressalte-se que o cerne da licitação não é priorizar o interesse dos particulares, mas sim alcançar resultados positivos para o serviço público e satisfatórios ao atendimento das necessidades da população.

Portanto, ocorrendo interposição de Recurso Administrativo de caráter meramente protelatório, medida que se espera é a sua improcedência.

3.3. Da infundada alegação de participação de empresas em consórcio - Atestado De Capacidade Técnica regular apresentado pela Recorrida

A Recorrente, inconformada com o êxito da Recorrida no procedimento licitatório, a despeito de carecer de argumentação contundente, se vale do presente tópico para conjecturar e apresentar afirmações falaciosas quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela

Fl nº 286
SALC HMAM

empresa Cometais Industria e Comercio de Metais Ltda.

Nesse sentido, afirma que um dos atestados apresentados foi emitido por empresa que possui sócio em comum, o que supostamente seria indevido:

"Como se isso não bastasse, o atestado que foi apresentado (de nitrogênio 5.0 e não do nitrogênio líquido, repita-se) foi emitido por empresa que possui sócio em comum (VALTER RIBEIRO), vejamos:"

Para fundamentar suas asserções, afirma que o edital em seu item 4.2.6 veda a participação de entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio:

"Nesse sentido, o Edital e a Lei 8.666/93 veda a participação de empresas do mesmo grupo:
4.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
4.2.4. que se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993;
4.2.6. entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;"
***
Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
***
"Dito isso, o atestado emitido pela empresa COMETAIS não pode ser utilizado para efeito de comprovação de aptidão, tal qual exige o edital, devendo ser desconsiderado em seus efeitos, diante do vínculo acima disposto"

Evidente o tumulto processual da Recorrente, o qual se vale de jus esperniandi para protelar a o encerramento de certame inteiramente regular. Isso porque sem qualquer fundamento legal que possa subsidiar suas alegações se vale de legislação que nada se enquadra ao presente caso.

As vedações do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 se referem a vedação de PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO de (I) - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; (II) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; (III) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Ao reverso, no presente caso, a empresa Cometais Industria e Comercio de Metais Ltda. apenas atestou a aptidão da Recorrida para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, nos termos do artigo 30, §§1º e 3o da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, para fins de esclarecimento, o art. 30, §§1º e 3o da Lei nº 8.666/93, quanto a comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes ao objeto a ser licitado, determina o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§1o. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(...)
§3o. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (g.n.)

Pelo exposto, evidente que não qualquer subsídio apto a fundamentar o Recurso da Recorrente White Martins, razão pela qual deve ser improvido nos termos do artigo 30, §§1º e 3o da Lei nº 8.666/93.

4. SUBSIDIÁRIA – Da necessidade de diligência e documentação complementar

Noutro vértice, caso restem dúvidas sobre a capacidade técnica da Apelada nos termos ofertados no presente certame, para fins de comprovar o atendimento às exigências editalícias, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, possibilita, em qualquer fase, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual:

Art. 43. Omissis.
§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A necessidade de complementação dos supramencionados documentos também é reproduzida nos art. 43, §2º, e 47 do Decreto n.º 10.024/2019, que regula a licitação na modalidade Pregão Eletrônico:

Art. 43. Omissis.
§ 2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.
***
Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (g.n)

No mesmo sentido, dispõe o art. 26, §9º, do Decreto n.º 10.024/2019, que os "documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances".

Como não poderia deixar de ser, o subitem 9.6 do instrumento convocatório reproduz tais comandos:

Fl nº 281
SALC HMAM

9.6. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação. (g.n)

Veja-se que é permitido à Comissão Licitação efetuar consulta à internet para fins de se atestar a autenticidade do documento apresentado pela licitante, solicitar esclarecimentos, diligências dentre tantos outros. Há, portanto, a possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações, quando estas não forem suficientes para comprovar o atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório.

Isso porque o instrumento convocatório constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, diversas vezes já se manifestou sobre a necessidade de a Administração Pública solicitar diligências quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Salienta-se que o Tribunal de Contas da União, ao analisar caso paradigma sobre a extensão da complementação de documentação possível Representação (TC 018.651/2020-8), através do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, concluiu que a interpretação literal de complementação de "documentos já apresentados" poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público:

"Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000."

Na ocasião, verificou-se que a licitante vencedora do certame, Prognus Soluções Livres em Tecnologia, não havia encaminhado, no momento prévio à abertura da sessão, dois documentos, quais sejam (i) o balanço patrimonial e (ii) a declaração de contratos firmados.

No decorrer do certame, o procedimento adotado pelo pregoeiro foi abrir nova oportunidade para encaminhamento da documentação após iniciada a fase de julgamento de propostas, razão pela qual houve a supramencionada Representação.

Ao analisar o caso, o Relator Walton Alencar Rodrigues, dispôs em síntese:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."
Desse modo, assim foi fixado entendimento no Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.(Acórdão 1211/2021 do TCU)
Demais disso, importa em uma maior efetividade ao princípio da eficiência e economicidade o aproveitamento dos atos processuais que compõe o certame licitatório prévio a contratação, conforme leciona José Cretella Júnior :
"O objetivo deste parágrafo é o de economia de tempo e gastos para a Administração, evitando-se repetição de todo o longo procedimento licitatório, dispendioso e demorado." (g.n)
Os princípios da economicidade e da eficiência recomendam a melhor gestão de recursos disponíveis, a qual resulta de adequado planejamento visando impedir quaisquer equívocos ou desvios na execução de despesas. Noutras palavras, o administrador público deve atender de modo satisfatório com menor custo de recursos e de tempo, prlorizando a economia do dinheiro público.
Dessa forma, reitera-se que o longo e frutífero trabalho da Recorrida Carboxi – Indústria e Comércio de Gases Ltda., a qual possui uma extensa lista de contratos de fornecimentos do objeto licitado, dentre os quais o fornecimento de Nitrogênio Medicinal.
A Recorrida fornece gases medicinais, incluindo Nitrogênio Medicinal para o Governo de Roraima desde meados de 2015, tendo enfrentado, inclusive, a pandemia de covid-19 que assolou a Região Norte do país. Ademais, de acordo com Atestado de Capacidade Técnica fornecido recentemente pela Prefeitura de Manaus - após a abertura da presente licitação - resta plenamente comprovado o fornecimento de Nitrogênio Medicinal para a Maternidade Moura Tapajós, sob coordenação e estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.
Por todo o exposto, acaso entenda como pertinente, requer-se (i) a apresentação, por parte da Recorrida, da documentação que contém as especificidades e características do produto ofertado, e, acaso julgar necessário, inclusive, (ii) a realização de visita técnica na sede da empresa para verificação da capacidade de fornecimento na planta da Carboxi Industria e Comércio de Gases Ltda., (iii) a realização de visita técnica na Maternidade Moura Tapajós, com o fito de atestar a compatibilidade do serviço prestado, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei

nº 8.666/93, artigo 26, §9º artigo 43, §2º e 47 do Decreto 10.024/2019, subitem 9.6 do instrumento convocatório e do entendimento do Tribunal de Contas da União.

5. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões, para fins de se manter inalterada a decisão administrativa que classificou e habilitou a Carboxi – Indústria e Comércio de Gases Ltda. no Pregão Eletrônico SRP nº 21/2021, considerando:

a. o regramento estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 21/2022 e, principalmente, nas disposições do Decreto nº 10.024/219, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 e no entendimento jurisprudencial sobre o tema, resta conclusivo o pleno atendimento da exigência de comprovação de todas as exigências editalícias, inclusive a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento de Nitrogênio Medicinal, pois, uma vez regularmente cadastrada no SICAF, a qualificação técnica da Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida, pode e deve, também, ser aferida no próprio sistema;
b. o conteúdo dos Atestado de Capacidade Técnica é suficiente para garantir à Administração Pública que a Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida tem condições de fornecer o objeto licitado sem óbices;
c. a Cometais Industria e Comercio de Metais Ltda. comprovou o fornecimento de gases industriais e medicinais, atestando a aptidão da Carboxi Indústria e Comércio de Gases Ltda., ora Recorrida para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 30, §§1º e 3o da Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer inconsistência e/ou ausência de idoneidade no documento concedido;
Por todo o exposto, requer-se seja declarado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela White Martins Gases Industriais do Norte Ltda., considerando que as decisões adotadas no contexto do certame licitatório em epígrafe estão em perfeita consonância com o instrumento convocatório e a legislação em vigor, tendo sido observada a submissão aos princípios norteadores dos atos administrativos.
Outrossim, requer-se, de forma subsidiária, seja (i) permitida a apresentação, por parte da Recorrida, da documentação que contém as especificidades e características do produto ofertado; e (ii) a realização de visita técnica na sede da empresa para verificação da capacidade de fornecimento na planta da Carboxi Industria e Comércio de Gases Ltda., (iii) a realização de visita técnica na Maternidade Moura Tapajós, com o fito de atestar a compatibilidade do serviço prestado, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, artigo 26, §9º artigo 43, §2º e 47 do Decreto 10.024/2019, subitem 9.6 do instrumento convocatório e do entendimento do Tribunal de Contas da União.
Por fim, requer-se, ainda, que caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso, seja este remetido à instância superior para anállse e decisão final, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.
Nestes termos, pede deferimento.
Manaus/AM, 03 de março de 2023.
CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.
CNPJ nº 05.914.165/0001-92

## IV. DA ANÁLISE

Quanto ao documento comprobatório citado pela recorrente, foi juntado pela Empresa Carboxi Industria e comércio, 03 atestados de comprovação de aptidão, sendo que já havia sido desconsiderado por este pregoeiro o atestado na qual há sócios em comuns com a Empresa Cometais. Diante disto, foi analisado os demais atestados de comprovação. Ressaltamos ainda que há um atestado de capacidade técnica válida e devidamente cadastrado no SICAF, onde no item 5.3 (edital ou TR) deixa bem claro que documentos cadastrados no SICAF não precisam ser anexados novamente no certame, portanto, regular neste aspecto.

Quanto ao fato de não possuir aptidão técnica no fornecimento de Nitrogênio Líquido, cabe ressaltar que o documento solicitado no Termo de referência, é destinado à comprovação de aptidão no desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, neste caso, gases medicinais, atividades esta que foram comprovadas nos referidos atestados. Reitero ainda o inciso II do Art 30. da Lei 8666/93 que trata sobre a qualificação técnica *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e* ***compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação ..."*, portanto, regular neste aspecto.

Fl nº 283
SALC HMAM

No que se trata sobre a comprovação de 20% do licitado, segue o que cita no termo de referência: item 16.3.1 "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o **objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Foi observado em seus atestados (2 atestados anexados no comprasnet e 1 registrado no SICAF), a comprovação de bens compatíveis e os itens apresentados em seus atestados, comprovam valores superiores aos exigidos no termo de referência, portanto, regular neste aspecto.

Devido a alta complexidade que envolve o objeto deste certame e a importância dessa contratação para este nosocômio, que tem o objetivo de atender a família militar da melhor maneira possível, informamos que foi realizada diligências para verificar a capacidade de execução do objeto do Pregão Nº 21/2022 deste Hospital, bem como a compatibilidade da proposta enviada pela empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA, inscrita no CNPJ 05.914.165/0001-92.

Em visita a Maternidade Doutor Moura Tapajós, no dia 08/03/2023 às 09h20min, realizada pelos agentes técnicos dos setores de Farmácia e Engenharia Clínica, conforme o link drive Google a: *https://drive.google.com/drive/folders/1to_hTO4_tfB9yACMiSmRhzp-GShs5kU0?usp=share_link*

Verificou-se que a empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA está APTA e POSSUI PLENAS CONDIÇÕES de atender as demandas na sua totalidade e as exigências contidas no Edital e anexos do presente processo licitatório.

Importante ressaltar que este Pregoeiro junto a equipe técnica realizou todas as diligências possíveis e necessárias para garantir a segurança na contratação, e ainda há de destacar que há recorrida oferece a proposta mais vantajosa para a administração pública, a diferença para a 2ª colocada é mais de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

**V. DA CONCLUSÃO**

Com fulcro no artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019 e, no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico 21/2022, **conheço** os pedidos de recursos, no mérito, com lastro em todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE,** o presente recurso, faço subir minha decisão a autorização competente para que seja ratificada/retificada conforme prevê a legislação em vigor.

M[redacted]3.

**APARECIDA [redacted] RAL– 2° TEN**

Fl nº 294
SALC HMAM



## Pregão/Concorrência Eletrônica

MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando do Exército
Comando Militar da Amazônia
12ª Região Militar
Hospital Geral de Manaus

**Termo de Homologação do Pregão Eletrônico**
Pregão Nº 00021/2022 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 18:08 horas do dia 16 de março de 2023, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. ALESSANDRO SARTORI THIES, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 64581013765202212, Pregão nº 00021/2022.

**Resultado da Homologação**

**Grupo 1**
**Tratamento Diferenciado:** -
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Critério de Valor:** R$ 3.594.041,6000
**Situação:** Homologado

**Adjudicado para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. **, pelo melhor lance de** R$ 3.302.220,0000 **, com valor negociado a** R$ 3.191.680,0000 .

**Itens do grupo:**

- 1 - Gás comprimido
- 2 - Gás comprimido
- 3 - Gás comprimido
- 4 - Gás comprimido
- 5 - Gás comprimido
- 6 - Gás comprimido
- 7 - Gás comprimido

**Item: 1 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Oxigênio , Massa Molecular: 31,99 G/MOL, Grau De Pureza: Pureza Mínima De 99,5% , Fórmula Química: O2 , Número De Referência Química: Cas 7782-44-7
**Tratamento Diferenciado:** -
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Quantidade:** 60.000
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 12,9300
**Intervalo Mínimo entre Lances:** -
**Situação:** Homologado

**Adjudicado para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. **, pelo melhor lance de** R$ 11,8000 **, com valor negociado a** R$ 11,5000 **e a quantidade de** 60.000 **Metro Cúbico** .

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Nome | Observações |
|---|---|---|---|

Fl nº 285
SALC HMAM



| | | | |
|---|---|---|---|
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:19 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 11,8000, Valor Negociado : R$ 11,5000 |
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:33 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 11,8000, Valor Negociado : R$ 11,5000 |
| Homologado | 16/03/2023 18:08:53 | ALESSANDRO SARTORI THIES | |

**Item: 2 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Gás Incolor , Nome: Oxigênio , Massa Molecular: 31,99 G/MOL, Grau De Pureza: Pureza Mínima De 99% , Característica Adicional: Uso Medicinal , Fórmula Química: O2 , Número De Referência Química: Cas 7782-44-7
**Tratamento Diferenciado:** -
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Quantidade:** 20.000
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 49,3000
**Intervalo Mínimo entre Lances:** -
**Situação:** Homologado

**Adjudicado para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. , **pelo melhor lance de** R$ 48,0000 , **com valor negociado a** R$ 45,0000 **e a quantidade de** 20.000 **Metro Cúbico** .

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Nome | Observações |
|---|---|---|---|
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:20 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 48,0000, Valor Negociado : R$ 45,0000 |
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:34 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 48,0000, Valor Negociado : R$ 45,0000 |
| Homologado | 16/03/2023 18:08:54 | ALESSANDRO SARTORI THIES | |

**Item: 3 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Dióxido De Carbono , Massa Molecular: 44,0 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,90% , Fórmula Química: Co2 , Número De Referência Química: Cas 124-38-9
**Tratamento Diferenciado:** -
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Quantidade:** 560
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 110,7500
**Intervalo Mínimo entre Lances:** -
**Situação:** Homologado

**Adjudicado para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. , **pelo melhor lance de** R$ 108,0000 , **com valor negociado a** R$ 100,0000 **e a quantidade de** 560 **Metro Cúbico** .

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Nome | Observações |
|---|---|---|---|
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:21 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 108,0000, Valor Negociado : R$ 100,0000 |
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:35 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 108,0000, Valor Negociado : R$ 100,0000 |
| Homologado | 16/03/2023 18:08:55 | ALESSANDRO SARTORI THIES | |

**Item: 4 - Grupo 1**

Fl nº 286
SALC HMAM



**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro , Nome: Ar Medicinal , Grau De Pureza: Teor De Oxigênio Entre 19,5% E 23,5% , Característica Adicional: Uso Medicinal , Fórmula Química: Ar Do Ambiente Comprimido
**Tratamento Diferenciado:** -
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Quantidade:** 1.000
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 27,2100
**Intervalo Mínimo entre Lances:** -
**Situação:** Homologado

**Adjudicado para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. , **pelo melhor lance de** R$ 26,0000 , **com valor negociado a** R$ 25,0000 **e a quantidade de** 1.000 **Metro Cúbico** .

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Nome | Observações |
|---|---|---|---|
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:22 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 26,0000, Valor Negociado : R$ 25,0000 |
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:36 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 26,0000, Valor Negociado : R$ 25,0000 |
| Homologado | 16/03/2023 18:08:56 | ALESSANDRO SARTORI THIES | |

**Item: 5 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Líquido, Incolor , Nome: Óxido Nitroso , Massa Molecular: 38,63 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mín. 99% V/V , Fórmula Química: N2o , Número De Referência Química: Cas 10024-97-2
**Tratamento Diferenciado:** -
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Quantidade:** 860
**Unidade de fornecimento:** Quilograma
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 115,9000
**Intervalo Mínimo entre Lances:** -
**Situação:** Homologado

**Adjudicado para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. , **pelo melhor lance de** R$ 113,0000 , **com valor negociado a** R$ 110,0000 **e a quantidade de** 860 **Quilograma** .

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Nome | Observações |
|---|---|---|---|
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:24 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 113,0000, Valor Negociado : R$ 110,0000 |
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:37 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 113,0000, Valor Negociado : R$ 110,0000 |
| Homologado | 16/03/2023 18:08:57 | ALESSANDRO SARTORI THIES | |

**Item: 6 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro, Altamente Refrigerado , Nome: Nitrogênio Líquido , Massa Molecular: 28,96 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,999% , Característica Adicional: Grau Analítico , Fórmula Química: N2 , Número De Referência Química: Cas 7727-37-9
**Tratamento Diferenciado:** -
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Quantidade:** 120.000
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 13,6000
**Intervalo Mínimo entre Lances:** -
**Situação:** Homologado

**Adjudicado para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. , **pelo melhor lance de** R$ 12,0000 , **com valor negociado a** R$ 11,8000 **e a quantidade de** 120.000 **Metro Cúbico** .

Fl nº 287
SALC HMAM



**Eventos do Item**

| Evento | Data | Nome | Observações |
|---|---|---|---|
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:25 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 12,0000, Valor Negociado : R$ 11,8000 |
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:38 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 12,0000, Valor Negociado : R$ 11,8000 |
| Homologado | 16/03/2023 18:08:58 | ALESSANDRO SARTORI THIES | |

**Item: 7 - Grupo 1**
**Descrição:** Gás comprimido
**Descrição Complementar:** Gás Comprimido Aspecto Físico: Inerte, Incolor, Inodoro , Nome: Nitrogênio , Massa Molecular: 28,96 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,9999% , Característica Adicional: Grau Analítico , Fórmula Química: N2 , Número De Referência Química: Cas 7727-37-9
**Tratamento Diferenciado:** -
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Quantidade:** 480
**Unidade de fornecimento:** Metro Cúbico
**Valor Máximo Aceitável:** R$ 23,6200
**Intervalo Mínimo entre Lances:** -
**Situação:** Homologado

**Adjudicado para:** CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA. **, pelo melhor lance de** R$ 22,0000 **, com valor negociado a** R$ 21,0000 **e a quantidade de** 480 **Metro Cúbico** .

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Nome | Observações |
|---|---|---|---|
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:26 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 22,0000, Valor Negociado : R$ 21,0000 |
| Adjudicado | 16/03/2023 18:06:39 | - | Adjudicação individual da proposta. Fornecedor:CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA., CNPJ/CPF:05.914.165/0001-92, Melhor lance : R$ 22,0000, Valor Negociado : R$ 21,0000 |
| Homologado | 16/03/2023 18:08:59 | ALESSANDRO SARTORI THIES | |

**Fim do documento**

Fl nº 288
SALC HMAM

MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando do Exército
Comando Militar da Amazônia
12ª Região Militar
Hospital Geral de Manaus

**Pregão** Nº 00021/2022(SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

**RESULTADO POR FORNECEDOR**

**05.914.165/0001-92** - CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA.

| Item | Descrição | Unidade de Fornecimento | Quantidade | Critério de Valor (*) | Valor Unitário | Valor Global |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Grupo 1 | - | - | R$ 3.594.041,6000 | - | R$ 3.191.680,0000 |

**Marca:**
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:**

**Total do Fornecedor: R$ 3.191.680,0000**

**Valor Global da Ata: R$ 3.191.680,0000**

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

Imprimir o **Relatório**

Voltar

**MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (Processo Administrativo n.° 64581.013765/2022- 12) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2022 ATA 01 - PE 21/2022**

O HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS, com sede na Rua Professor Ernani Simão, nº 1421, bairro Cachoeirinha, na cidade de Manaus/AM, Cep 69065-060, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.601.850/0001-10 (UG 160020) e/ou 09.601.850/0002-09 (UG 167020), neste ato representado(a) pelo Coronel **ALESSANDRO SARTORI THIES**, Diretor do Hospital Militar de Área de Manaus, nomeado pela Portaria nº 458, de 12 de maio de 2022, publicada no *DOU* nº 91, de 16 de maio de 2022, pág 9, inscrito(a) no CPF nº [redacted] portador(a) da Carteira de Identidade nº [redacted] onsiderando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS nº 21/2022**, processo administrativo n.º **64581.013765/2022-12**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1. DO OBJETO

Aquisição Gases Medicinais, para atender as necessidades do Hospital Militar de Área de Manaus, especificado no Termo de Referência, anexo I do edital de ***Pregão* nº 21/2022**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

## 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

| Item do TR | **CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA**<br>**CNPJ nº 05.914.165/0001-92**<br>Rua Desembargador Cesar do Rego, 897, Colônia Antônio Aleixo -<br>Manaus /AM – CEP 69.008-445<br>Tel: (92) 3618-9394<br>**E-mail:** eudney.sousa@carboxigases.com<br>Representante: EUDNEY PEREIRA DE SOUSA | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **X** | **itens** | ***Especificação*** | ***Marca*** | ***Fabricante*** | ***Unidade*** | ***Qtde*** | ***Valor Un*** | ***Valor total*** |
| Grupo 1 | 1 | **Oxigênio Líquido Medicinal** com pureza mínima de 99,7% e umidade máxima 1 ppm., acondicionado em tanque estacionário à temperatura de -183º C, isolado a vácuo, com capacidade acima de 1700 $m^3$ (oitocentos metros cúbicos), utilizado na rede de Oxigênio e para produção do Ar<br>Comprimido Medicinal com pureza mínima de 99,5%, alimentando misturador de Ar Medicinal à proporção de 21%. | CABOXI GASES | CABOXI GASES | $m^3$ | 60.000 | R$11,50 | **R$690.000,00** |
| | 2 | **Oxigênio Gasoso Medicinal** com pureza mínima de 99,7% e umidade máxima 1 ppm, acondicionado em cilindros com volume de<br>10 $M^3$ para compor central reserva, 6,5 $M^3$, 1,0 $M^3$ e 0,6 $M^3$ para atender as ambulâncias; | CABOXI GASES | CABOXI GASES | $m^3$ | 20.000 | R$45,00 | **R$900.000,00** |
| | 3 | **Dióxido de Carbono Medicinal**, com pureza mínima de 99,8%, incolor e inodoro, acondicionado em cilindro com volume de<br>4,5 kg; | CABOXI GASES | CABOXI GASES | $m^3$ | 560 | R$100,00 | **R$56.000,00** |
| | 4 | **Ar Comprimido Medicinal Gasoso**, pureza 99,5% acondicionado em cilindros com volume aproximado de 6,6 $M^3$ para compor central<br>reserva; | CABOXI GASES | CABOXI GASES | $m^3$ | 1.000 | R$25,00 | **R$25.000,00** |
| | 5 | **Óxido Nitroso Medicinal**, incolor e odor levemente doce, com pureza mínima de 99,0%, acondicionado em cilindro com volume de 28 kg; | CABOXI GASES | CABOXI GASES | Quilograma | 860 | R$110,00 | **R$94.600,00** |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 6 | **Nitrogênio Líquido Medicinal,** acondicionado em tanque Criogênico estacionário à temperatura de -196º C, com capacidade acima de 700 $M^3$, utilizado para produção do Ar Comprimido medicinal com pureza mínima de 99,5%, alimentando misturador de Ar Medicinal à proporção de 79%; | CABOXI GASES | CABOXI GASES | $m^3$ | 120.000 | R$11,80 | **R$1.416.000,00** |
| 7 | **Nitrogênio Gasoso Medicinal** com pureza mínima de 99,5 %, acondicionado em cilindros com volume de 9 $m^3$; | CABOXI GASES | CABOXI GASES | $m^3$ | 480 | R$21,00 | **R$10.080,00** |
| | | | | | TOTAL DOS ITENS | **R$** | **3.191.680,00** |

2.2. A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

## 3. *ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)*

3.1. O órgão gerenciador será o HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS.

## 4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013.

4.1.1. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o subitem anterior, salvo para adesões feitas por órgãos ou entidades de outras esferas federativas, fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

4.4.1. Tratando-se de item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei n° 11.488, de 2007, o órgão gerenciador somente autorizará a adesão caso o valor da contratação pretendida pelo aderente, somado aos valores das contratações já previstas para o órgão gerenciador e participantes ou já destinadas à aderentes anteriores, não ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Acórdão TCU nº 2957/2011 – P).

4.5. Ao órgão não participante que aderir à ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

4.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

4.6.1. Caberá ao órgão gerenciador autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo para efetivação da contratação, respeitado o prazo de vigência da ata, desde que solicitada pelo órgão não participante.

**5. VALIDADE DA ATA**

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

**6. REVISÃO E CANCELAMENTO**

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. por razão de interesse público; ou

6.9.2. a pedido do fornecedor.

**7. DAS PENALIDADES**

7.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

7.1.1. As sanções do item acima também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente, nos termos do art. 49, §1º do Decreto nº 10.024/19.

7.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

7.3. O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

**8. CONDIÇÕES GERAIS**

8.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

8.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7892/13.

8.3. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação dos itens nas seguintes hipóteses.

8.3.1. Contratação da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

8.3.2. Contratação de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances.

8.4. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas.) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes *e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).*

**ALESSAND** [redacted] **il A Manaus**

Fl nº 296
SALC HMAM

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS

# LISTA DE VERIFICAÇÃO II

**Anexo I**

**Processo Nº 64581.013765/2022-12**

| ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS | SIM | NÃO | FOLHA | OBS. |
|---|---|---|---|---|
| 1. Iniciando a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002? | x | | 166 | |
| ○ 1.1 No Aviso mencionado no item anterior, consta a definição do objeto da licitação, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o edital, bem como o local de realização do certame (sítio da internet ou presencial)? | x | | 166 | |
| 2. Após a fase de lances foi verificado se havia fornecedor com direito ao exercício de preferência devido a alguma margem estipulada em regulamento? | | | | Sistema |
| 3. Após cada desclassificação (não aceitação) ou inabilitação o direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, foram reanalisados? | | | | Sistema |
| 4. Houve manifestação técnica quanto à aceitação do objeto, da amostra ou quanto ao julgamento da licitação por parte das áreas demandantes (beneficiária ou especialista)? | | x | | N.A |
| 5. Foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante como determina o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002? | x | | 207 | |
| 6. Houve consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade? | | | | |
| ○ 6.1 SICAF; | x | | 207 | |

Fl nº 247
SALC HMAM

| ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS | SIM | NÃO | FOLHA | OBS. |
|---|---|---|---|---|
| ○ 6.2 BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT); | x | | 207 | |
| ○ 6.3 CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ); | x | | 207 | |
| ○ 6.4 CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e | x | | 207 | |
| ○ 6.5 Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU). | x | | 207 | |
| 7. Houve tentativa de negociação com o melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado? | x | | 226 | |
| 8. Caso esteja prevista no edital, a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado ou negociados com o melhor classificado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) está anexada ao processo? | x | | 207 | |
| 9. Houve intenção de Recurso? | x | | 238 | |
| ○ 9.1 No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro avaliou somente os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) concedendo o prazo adequado para fins de apresentar as razões de recorrer posteriormente? | x | | 238 | |
| ○ 9.2 Foi concedido prazo de 3 dias (úteis) para recurso, 3 dias úteis para contrarrazões e 5 dias para decisão do pregoeiro? | x | | 238 | |
| ○ 9.3 Foram redigidos relatórios e deliberações do Pregoeiro referentes aos recursos com sua decisão motivada? | x | | 238 | |
| 10. Houve item deserto ou fracassado? | | | | Sistema |
| 11. Houve adjudicação por parte do pregoeiro (quando não houver recurso)? | | | | Sistema |

Fl nº 298
SALC HMAM

| ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS | SIM | NÃO | FOLHA | OBS. |
|---|---|---|---|---|
| **12. Consta na instrução processual os seguintes documentos para fase externa:** | | | | |
| o **12.1 ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pela licitação;** | x | | 61 | |
| o **12.2 propostas e documentos de habilitação exigidos no edital;** | x | | 207 | |
| o **12.3 atas, relatórios e decisões do pregoeiro e equipe de apoio; e** | x | | 226 | |
| o **12.4 atos de adjudicação do objeto.** | | | | Sistema |
| **13. O Pregoeiro divulgou com clareza os atos no Comprasnet, dentro do horário de expediente, e as informações relativas à data e hora das sessões públicas, sua suspensão e reinício em respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia?** | x | | 226 | |
| **14. Houve licitante vencedor na fase de lances que não é o adjudicatário, ou que não manteve a proposta, e tenha incidido em condutas que podem ser tipificadas no art. 7º da Lei 10.520, de 2002?** | X | | 226 | |
| o **14.1 Houve por parte do pregoeiro o registro do fato indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e a consequente recomendação para autoridade competente proceder a instauração do procedimento administrativo?** | | x | | N.A |

**MINISTÉRIO DA DEFESA**
**EXÉRCITO BRASILEIRO**
**HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS**

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 31 dias do mês de Março do ano de 2023, procedemos ao encerramento deste volume n° II do Processo n° **64581.013765/2022-12**, contendo 98 folhas.

[redacted]

**THAYNÁ DE SOUZA SILVA OLIVEIRA – 3º SGT**
Membro da Comissão Permanente de Licitação